



SENADO FEDERAL

MENSAGEM **Nº 24, DE 2013** (nº 127/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US\$ 43,581,141.68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, da Fazenda.

Brasília, 8 de abril de 2013.

Assinatura manuscrita de Dilma Rousseff.

Brasília, 27 de Março de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação do Sudão como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados, depende de avaliação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial e dependerá do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e na limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao do Sudão, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

3. Em novembro de 2012 ocorreram reuniões de representantes governamentais brasileiros e sudaneses em Brasília, visando à aplicação dos termos apresentados na carta encaminhada pelo governo sudanês, por intermédio do seu embaixador no Brasil, para o pagamento da dívida oficial do Sudão para com o Brasil. No final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que reconheceu os montantes em débito, especificou a forma do pagamento da obrigação sudanesa e estabeleceu as suas condições financeiras. O total da dívida, consolidada em 31.12.2012 e reconhecida pelo Sudão é de US\$ 43.581.141,68. Foi estipulado um reescalonamento de 10% da dívida consolidada, no valor de US\$ 4.358.114,16, em doze pagamentos trimestrais, com início em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro. Os termos da renegociação foram aprovados na 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 1º de março de 2013 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

4. A renegociação da dívida do Sudão com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Sudão avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

5. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo do Sudão em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Renegociação da Dívida da República do Sudão com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

PARECER PGFN/COF/Nº 495/2013

Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil, considerando as negociações bilaterais entre o Brasil e aquele País realizadas em 17 de dezembro de 2010 e 26 de agosto de 2001.

Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Contrato de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos). Tais valores têm origem em Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S. A. – Carteira de Comércio Exterior (CAMEX) e o governo do Sudão, ou garantido por esse, com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. A operação contava, ainda, com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação, no qual o IRB-Brasil Resseguros S. A. operava como mandatário do Governo brasileiro. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram transferidas para a União.

3. A reestruturação da dívida sudanesa foi objeto de discussões entre ambos os países, tendo as partes chegado a um consenso quanto às condições financeiras para o pagamento da dívida. O resultado das negociações foi registrado nos Memorandos de Entendimentos assinados por representantes das delegações (fls. 13/53).

4. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 31ª Reunião Ordinária realizada em 1º de março de 2013, aprovou o encaminhamento dos termos do contrato (fls. 80/87).

5. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 104/SAIN-MF, de 05 de março de 2013, (fl. 02), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/103/SE-COMACE, de 05 de março de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 06/11), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 03/04).

6. Foram encaminhadas, ainda, as minutas contratuais em língua inglesa e sua tradução para a língua portuguesa, conforme Expediente nº 106/2013/MF/SAIN/SE-COMACE, de 05 de março de 2013 (fls. 89/110).

7. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 152/STN/COPEC, de 13 de março de 2013 (fl. 78/79), manifestou-se favoravelmente à celebração do Contrato, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida afetada: US\$ 43.581.141,68

Valor a ser pago: US\$ 4.358.114,16 (10%)

Perdão: US\$ 39.223.027,52 (90%)

Condições de pagamento: 12 (doze) parcelas semestrais sendo a primeira 60 dias após a aprovação pelo Senado Federal

Taxa de juros: LIBOR 3M + 1%

Juros de mora: 1% acima da Taxa de Juros

Outras condições: O Sudão efetuará o pagamento em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha

II

8. A dívida do Sudão para com o Brasil, objeto do Contrato de Reestruturação em comento, tem origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991. A operação contava, ainda, com garantia do Seguro de Crédito à Exportação. Segundo informações da Nota Técnica elaborada pela Secretaria Executiva do COMACE:

As operações originais foram contratadas em 1974 e 1975, no valor total aproximado de US\$ 12.980.847,94, dos quais a maior parte foi paga (US\$ 8.624.369,52), restando em aberto, a partir de 1978, o saldo no valor original de US\$ 4.356.478,42, ora objeto de reescalonamento.

9. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28.11.2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S. A. para a União.

10. O Brasil empreendeu negociações bilaterais com o Sudão, ocorridas em dezembro de 2010 na cidade de Cartum (Sudão) e em novembro de 2012 na cidade de Brasília. As conclusões de cada uma das negociações constam de um Memorando de Entendimentos, assinado por representantes de ambos os Países. Os termos negociados envolvem o reconhecimento do valor da dívida oficial sudanesa junto ao Brasil, no valor de US\$ 43.581.141,68, compreendendo US\$ 3.972,107 de Principal, US\$ 348.370,79 de Juros Contratuais e US\$ 39.224.663,26 de Juros de Mora. Foi acordado o reescalonamento de 10% da dívida consolidada, no valor de US\$ 4.358.114,16, em 12 pagamentos trimestrais, com início em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal. Nesses termos, o Sudão se beneficiará de um perdão de aproximadamente 90%.

11. A redução de dívida *sub commento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para “autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

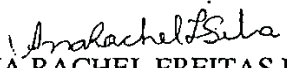
12. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução Nº 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, o Contrato de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possui cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

13. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

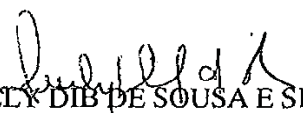
14. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 22 de março de 2013.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 22 de março de 2013.


SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda
para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25
de março de 2013.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República do Sudão**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº: 12120.000020/2013-26, encaminhado pela PGFN em 7 de março de 2013, para manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão – Sudão, que será submetido para apreciação do Senado Federal.
2. A dívida sudanesa origina-se de Convênio de Crédito entre o Banco do Brasil – Carteira de Comércio Exterior (CACEX), e o governo do Sudão, firmado na década de 70, para o financiamento de exportações de bens brasileiros. As operações originais foram contratadas em 1974 e 1975, no valor aproximado de USD 12.980.847,94. A partir de 1978, o Sudão deixou de cumprir com suas obrigações, restando em aberto US\$ 4.356.478,42.
3. O país está afastado da comunidade financeira internacional e sem acesso a financiamentos concessionais ou comerciais provenientes dos membros do Clube de Paris. No âmbito de iniciativa liderada pelo Fundo Monetário Internacional, em conjunto com o Banco Mundial, foi criado o Grupo Técnico de Trabalho voltado para a reconciliação e levantamento da dívida externa do Sudão. O Grupo é composto de representantes do Clube de Paris e de outros credores não membros. Por ser credor minoritário, o Brasil não foi autorizado pelo FMI a tomar parte nas discussões. Todavia, vem recebendo informações disponibilizadas pelo FMI nas sessões mensais organizadas pelo Clube de Paris, nas quais atua como país credor participante convidado. Por estar alheio às discussões da dívida do Sudão, o Brasil decidiu tratar sua dívida bilateralmente antes de decisão definitiva no âmbito do CP.
4. Em reunião ocorrida em 10.12.2010, na cidade de Cartum – no Sudão, foi reconhecido por parte do Sudão o montante do Principal pendente da dívida, sem, contudo, chegar a um acordo. Foi realizada nova reunião bilateral em Brasília, em 23.11.2012, visando a aplicação dos termos apresentados em carta encaminhada pelo Governo sudanês, a qual propunha o pagamento de 10% do valor total da dívida consolidada. O total da dívida, consolidada em 31.12.2012, é de USD 43.581.141,68, e foram acordados os seguintes termos na negociação:

Dívida Consolidada em 31.12.2012:

Total: USD 43.581.141,68 (100%), constituído de:

Principal: USD 3.972.107,63

Juros Contratuais: USD 384.370,79

Juros de Mora: USD 39.224.663,26

Montante a perdoar: USD 39.223.027,52 (90%)
Montante a reescalonar: USD 4.358.114,16 (10%)
Forma de pagamento: 12 amortizações trimestrais, sendo a primeira 60 dias após aprovação pelo Senado Federal.
Taxa de Juros: LIBOR 3M + 1%.
Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros.
Outras condições: O Sudão efetuará o pagamento em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha.

5. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

6. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 31ª Reunião Ordinária realizada em 01.03.2013, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 2.297, de 11.08.1997:

Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:

I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;

7. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.

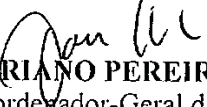
8. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

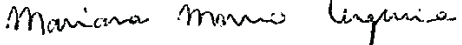
9. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, para subsidiar a sua análise jurídica.

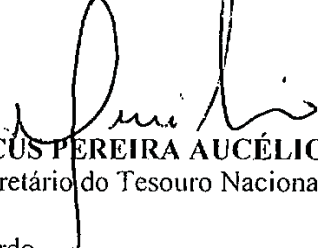
À consideração superior,


MARCELO AZEVEDO YEH
AFC da GEFEX/COPEC


ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário


MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

Memorando nº 104/SAIN-MF

Em 05 de março de 2013.

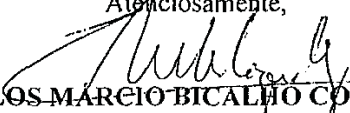
Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: República do Sudão (Sudão). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial sudanesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. 103, de 05 de março de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República do Sudão, considerando o resultado de negociações bilaterais sobre créditos oficiais brasileiros junto àquele país, mantidas por representantes brasileiros e sudaneses, conforme o registro de discussões das negociações entre a República do Sudão e a República Federativa do Brasil de 23.11.2012.

Atenciosamente,


CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE

Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda

Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

SAIN/103/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

Assunto: SUDÃO. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.

1. ANTECEDENTES:

A dívida oficial da República do Sudão para com o Brasil origina-se de Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o Governo do Sudão, ou garantido por esse, para o financiamento da exportação de bens concedido àquele país com recursos do extinto FINEX, que contava com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação em que o IRB-Brasil Resseguros S.A. figurava como mandatário do Governo brasileiro. As operações originais foram contratadas em 1974 e 1975, no valor total aproximado de US\$ 12.980.847,94, dos quais a maior parte foi paga (US\$ 8.624.369,52), restando em aberto, a partir de 1978, o saldo no valor original de US\$ 4.356.478,42, ora objeto de reescalonamento.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB-Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

A primeira reunião bilateral de negociação da dívida foi realizada em Cartum, no Sudão, em dezembro de 2010, e resultou no reconhecimento por parte do Sudão do montante do Principal pendente da dívida, sem, contudo, haverem as partes chegado a uma solução da pendência. O Memorando de Entendimentos entre as partes encontra-se no **ANEXO 1**. Nova reunião bilateral foi realizada em Brasília (DF), em novembro de 2012, visando a aplicação dos termos apresentados na carta encaminhada pelo Governo sudanês, por intermédio do seu embaixador no Brasil, para o pagamento da dívida oficial do Sudão para com o Brasil - **ANEXO 2**. No final dos encontros, foi elaborado um Memorando de Entendimentos entre as partes, que especificou a forma do pagamento da obrigação sudanesa e estabeleceu as suas condições financeiras. No mesmo Ato, o Sudão reconheceu os montantes em débito – **ANEXO 3**.

A minuta final do contrato de reescalonamento da dívida e a sua tradução livre se encontram no **ANEXO 4**.

O total da dívida, consolidada em 31.12.2012 e reconhecida pelo Sudão, é de US\$ 43.581.141,68, compreendendo US\$ 3.972.107,63 de Principal, US\$ 384.370,79 de Juros Contratuais e US\$ 39.224.663,26 de Juros de Mora. Foi estipulado um reescalonamento de 10% da dívida consolidada, no valor de US\$ 4.358.114,16, em 12 pagamentos trimestrais, com início em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação foram aprovados na 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 01 de março de 2013, para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República do Sudão, em novembro de 2012, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 31/12/2012: US\$ 43.581.141,68, sendo US\$ 3.972.107,63 de Principal, US\$ 384.370,79 de Juros Contratuais e US\$ 39.224.663,26 de Juros de Mora;

A Perdoar: 90% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 39.223.027,52;

A Reescalonar: 10% da Dívida Consolidada, no valor de US\$ 4.358.114,16;

Amortizações: 12 amortizações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após deliberação positiva do Senado Federal.

Taxa de Juros: LIBOR3M +1%;

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

Outras condições: o Sudão efetuará os pagamentos em Euros, via Banco do Brasil – Frankfurt, Alemanha.

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida do Sudão com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre eles. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Sudão avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode-se expandir e revigorar uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação do Sudão como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende de avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao do Sudão, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

4. INFORMAÇÕES SOBRE O SUDÃO RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9º, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República do Sudão com a República Federativa do Brasil, indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento, em razão da precária condição econômica do Sudão, que perdeu 75% da produção de petróleo com a criação da República do Sudão do Sul (RSS), após o referendo de janeiro de 2011. A forma proposta dilata o cronograma das amortizações, permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento dessa obrigação financeira. Devido às perspectivas para o Sudão de futuras receitas advindas das tarifas a serem pagas pelo Sudão do Sul pelo transporte do petróleo, tão logo passe a vigorar o acordo fechado em outubro de 2012 entre aqueles países, as amortizações ao Brasil não devem comprometer muito o orçamento do país. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais do Sudão, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9º, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública do Sudão para com o Brasil, atualizada até 31.12.2012, é de US\$ 43.581.141,68, correspondentes a 100% dos valores de Principal (US\$ 3.972.107,63), Juros Contratuais (US\$ 384.370,79), e Juros de Mora (US\$39.224.663,26), devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 10% do débito, em 12 pagamentos trimestrais. A primeira parcela terá seu vencimento ocorrendo em 31.03.2013 ou 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro, quando será assinado o acordo bilateral. Os juros contratuais foram estabelecidos à taxa LIBOR trimestral acrescida de 1% e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial sudanesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9º, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como característica principal o perdão de 90% sobre o valor, consolidado em 31.12.2012, da dívida do Sudão para com o Brasil e o reescalonamento dos 10% remanescentes nos termos aceitos pela legislação brasileira. O parcelamento desse reescalonamento em prestações trimestrais leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário sudanês.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida do Sudão nos seguintes termos:

Valor da dívida: US\$ 43.581.141,68

Valor a ser efetivamente pago pelo Sudão: US\$ 4.358.114,16

Valor a ser perdoado: US\$ 39.223.027,52

Forma de Pagamento: 12 amortizações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após deliberação positiva do Senado Federal.

Juros contratuais: Libor trimestral.

Penalidade de mora: Libor trimestral acrescida de *spread* de 1% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9º, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

A evolução da economia sudanesa em 2012¹ foi predominantemente marcada pelo esforço em superar os desafios decorrentes da separação da RSS, ocorrido em julho 2011, num momento em que o apoio financeiro encontra-se extremamente limitado. No âmbito do Sudão, a separação resultou na perda de 75% da sua produção do petróleo, tendo em vista a maior concentração das zonas petrolíferas no território onde se estabeleceu a RSS. Com a separação, o Sudão perdeu 50% das suas receitas fiscais e 2/3 da sua capacidade de pagamento internacional. Em junho de 2012, o país aprovou um programa trienal (2011-2014), dentro de um plano quinquenal (2011-2016), de reformas para combater a deterioração da sua situação econômico-financeira. O programa prevê a superação dos desafios econômico-sociais decorrentes da separação, e visa manter a sustentabilidade fiscal e externa, impulsionar o crescimento inclusivo, promovendo a autossuficiência em produtos básicos, o aumento da participação do setor privado e a redução gradual do desemprego. Em 2013, a situação econômica do país deverá continuar frágil e difícil, com expectativa de que a inflação média caia dos 30%, em 2012, para 17%, ao final de 2013.

Com uma população estimada de 34,32 milhões de habitantes, após a separação, o Produto Interno Bruto estimado do país, em 2011, foi de US\$ 64,05 bilhões, representando um PIB *per capita* de US\$ 1.866,36.

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A estimativa da dívida externa sudanesa, em 31.12.2011, é de US\$ 41,5 bilhões, em valores nominais, equivalente a 64,8% do PIB, dos quais 84% em atrasados. Cerca de US\$

¹ Fontes: IMF Country Report No. 12/298 – SUDAN 2012 ARTICLE IV CONSULTATION e Sudan Country Note 2012 - pesquisados em 05/02/2013 nos endereços eletrônicos: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12298.pdf> e www.africaneconomicoutlook.org

39,9 bilhões diz respeito à dívida externa pública ou publicamente garantida, dos quais 87% de atrasados. Aproximadamente 73% da dívida pública, ou seja, US\$ 29,1 bilhões, são devidos a credores bilaterais, dentre os quais o Brasil. Dentre os credores bilaterais, aproximadamente US\$ 16,3 bilhões são devidos a credores não pertencentes ao chamado Clube de Paris (CP), e US\$ 12,8 bilhões devidos aos países credores membros do CP. Os remanescentes 27% da dívida estão distribuídos entre credores multilaterais, bancos comerciais e fornecedores externos. O valor presente da dívida externa do Sudão, em 31.12.2011, é de aproximadamente US\$ 71 bilhões.

Uma particularidade da dívida externa do Sudão diz respeito à possibilidade de que, em julho de 2013, ela seja repartida com o Sudão do Sul. Dentro dessa possibilidade, a que se chamou “opção zero”, acordada antes da divisão do país, o Sudão ficará com todas as obrigações externas, desde que o Sudão do Sul some forças com o Sudão para a obtenção do alívio da dívida e a comunidade internacional apoie o alívio da dívida no prazo de até 2 anos da separação. Findo esse prazo sem que se tenha alcançado tais compromissos, a dívida do Sudão será repartida com o Sudão do Sul. A aprovação do presente acordo evitaria que o reconhecimento dos créditos brasileiros ficasse submetido a essa discussão.

Por oportuno, registre-se que o Sudão do Sul tem uma população de aproximadamente 10 milhões de habitantes e o Produto Interno Bruto estimado do País, em 2011, foi de US\$19,2 bilhões², representando um PIB *per capita* de US\$ 1.920,00.

A dívida interna sudanesa, em 31.12.2011, foi da ordem de US\$ 4, 4 bilhões³ (equivalentes a 19,8 bilhões de libras sudanesas “SDG”), representando cerca de 11,5% do PIB.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, de um total de 12 prestações trimestrais, deverá ocorrer em 31. 03.2013 ou até 60 dias após a aprovação do Senado Federal brasileiro. As seguintes 11 prestações devem acontecer, sequencialmente, com pagamento ocorrendo sempre 3 meses após a data de vencimento da prestação anterior. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

O Sudão tem alto risco na maior parte de sua dívida externa em atraso. Uma análise de sustentabilidade de dívida (DSA), baseada sobre o quadro de sustentabilidade de dívida realizada pelo FMI e Banco Mundial, discutido com as autoridades sudanesas, indica que, no final de 2011, todos os indicadores de dívida ultrapassaram seus limiares. Será necessário o alívio para o pagamento dos atrasados e, também, a redução da dívida para trazer a dívida externa do Sudão a um nível sustentável, a fim de possibilitar o acesso a financiamento externo. O FMI recomenda: (i) buscar amplo apoio no âmbito da iniciativa HIPC ampliada, o que exige reforçar o diálogo junto a credores e doadores; (ii) continuar a cooperar com o FMI sobre políticas econômicas; e (iii) limitar os empréstimos em condições não-concessionais, tanto quanto possível.

² South Sudan – Country at Glance – World Bank – pesquisado em 05/02/2013, no endereço eletrônico: www.worldbank.org/country/southsudan

³ <http://www.cbos.gov.sd/en> - ISDG = US\$ 0,226641, em 31.01.2013;

As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do Governo sudanês.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento do Sudão para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US\$ 43.581.141,68, conforme consolidação efetuada em 31.12.2012, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de Principal e Juros (Contratuais e de Mora), devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais

Foram efetuados pelo Sudão pagamentos, bem como transferência das divisas referente a pagamentos em moeda local realizados pelos importadores, no montante total aproximado de US\$ 8.624.369,52, a partir da contratação da operação até o ano de 1978, quando os pagamentos foram interrompidos. O país está afastado da comunidade financeira internacional sem acesso a financiamentos concessionais ou comerciais provenientes dos países membros do Clube de Paris.

No âmbito de iniciativa liderada pelo Fundo Monetário Internacional, em conjunto com o Banco Mundial, foi criado um Grupo Técnico de Trabalho voltado para a reconciliação e levantamento da dívida externa do Sudão. O Grupo é composto de representantes do Clube de Paris e dos países não membros do CP. Como o Brasil não é membro do Clube de Paris optou por não se fazer representar por aquele foro nas discussões do Grupo. No entanto, por ser credor minoritário, não foi autorizado pelo FMI a tomar parte nas discussões em andamento no Grupo. Todavia, vem recebendo as informações disponibilizadas pelo Fundo nas sessões mensais organizadas pelo Clube, nas quais atua como país credor participante convidado.

Há informações de que o Sudão vem recorrendo a financiamentos nos moldes do chamado *Islamic Banking System* (Sistema Bancário Islâmico), e tem se mantido adimplente com esses credores. Em contrapartida, porém, não tem honrado seus compromissos junto ao setor privado.

Anexos: 4

Silvane Sodré

Silvane Macedo Sodré

Coordenadora-Geral Substituta

Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos

Secretaria de Assuntos Internacionais

Secretaria-Executiva do COMACE

Ministério da Fazenda

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS ENTRE O GOVERNO BRASILEIRO E O GOVERNO SUDANÊS

No período de 06 a 09 de dezembro de 2010, reuniram-se em Cartum, Sudão, no Ministério da Fazenda e na Sede do Banco Central do Sudão, as delegações da República do Sudão, representada pelo Sr. Elgaili Mohamed El Bashir, Diretor Geral do Departamento de Cooperação Financeira Internacional e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, com vista a estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida do Sudão para com o Brasil.

2. Ambas as partes levaram em consideração os encontros mantidos em agosto de 2010, durante a visita de Sua Excelência o Ministro da Indústria do Sudão ao Brasil e também a visita da Delegação brasileira, chefiada pelo Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Brasil, na semana corrente, e os desdobramentos que poderiam resultar para ambos os países a partir dessas perspectivas e demonstraram satisfação em dar início às negociações na expectativa de que o resultado dessas negociações se traduza numa estrutura financeira compatível com as condições de comprometimento orçamentário Sudão.

3. Durante o encontro, as partes concordaram com a seguinte agenda:

- a) Reconciliação da dívida sudanesa para com o Brasil;
- b) Assinatura do Registro de Discussões no último dia das negociações.

4. Quanto à reconciliação da dívida e a delegação brasileira lembrou que os créditos brasileiros junto ao governo do Sudão, no montante total de US\$ 41.229.567,63, originaram-se das operações de exportação das empresas brasileiras Mercedes Benz do Brasil S/A e Maquinas Piratininga S/A. para empresas daquele país. As operações de exportação foram garantidas pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. como mandatário do governo brasileiro.

5. No caso da Mercedes Benz, a origem foi a exportação de ônibus e peças de reposição nos anos de 1974 e 1975 para o importador *Khartoum Province Public Transports Co.*, entidade do governo sudanês, no montante de US\$ 11.499.281,06. Esta operação teve garantia do STATE BANK FOR FOREIGN TRADE OF SUDAN, que mudou de nome em outubro de 1976, hoje se chama BANK OF KHARTOUM.

6. No caso das Máquinas Piratininga as exportações foram para as empresas sudanesas *The Public Agricultural Production e Mechanized Farming Co.*, avalizadas pelo MINISTRY OF FINANCE AND NATIONAL ECONOMY. As exportações foram originalmente nos valores de US\$ 740.783,04 e US\$ 740.783,44. A delegação brasileira apresentou em seguida, uma tabela contendo os números da dívida, a saber:

- PRINCIPAL::US\$ 3.972.107,63
- JUROS CONTRATUAIS (até 01/12/2010):.....:US\$ 384.370,79
- JUROS DE MORA (calculados até 01/12/2010):US\$ 36.873.089,21
- TOTAL DA DÍVIDA.....:US\$ 41.229.567,63

7. A delegação sudanesa analisou a tabela e solicitou ao lado brasileiro os seguintes esclarecimentos:

- a) acerca da dívida referente às exportações para as empresas *The Public Agricultural Production Co. e Mechanized Farming Co.*, solicitou ao lado brasileiro que verificasse se não haveria uma duplicidade de informação dos valores constantes na tabela;

- b) com relação à taxa de juros e juros de mora, solicitou explicações para a utilização pelo lado brasileiro da Taxa LIBOR6M + 1%;
- c) No que diz respeito às “datas de vencimento” solicitou a confirmação dessas datas, uma vez estarem elas vinculadas ao período considerado para o cálculo das parcelas da dívida.

8. A delegação brasileira informou ao lado sudanês que providenciará quando do seu retorno ao Brasil, as informações solicitadas junto ao IRB. Ambas as partes acordaram que serão necessários novos contatos para concluir a reconciliação dos números da dívida. A tabela analisada encontra-se no ANEXO 1.

9. A seguir, a delegação sudanesa reconheceu os valores de Principal em débito e apresentou a sua primeira proposta:

- a) Perdão dos juros e juros de mora;
- b) Pagamento do valor do Principal em fluxo a ser determinado;

10. O lado brasileiro, em seguida, explicou que as renegociações de créditos oficiais são, necessariamente, aprovadas pelo Senado Federal e cada renegociação é analisada caso a caso, levando-se em conta a natureza dos créditos, o perfil da dívida e a *performance* do país devedor. A delegação brasileira apresentou contraproposta com as seguintes características:

- a) Reescalonamento do total em débito, por 15 anos, em prestações semestrais e juros contratuais a LIBOR6M + 1% e juros de mora de 1% acima da taxa de juros;

11. A parte sudanesa ratificou a sua 1ª. Proposta.

12. O lado brasileiro ressaltou então que o perdão seria de justificativa difícil perante o Senado brasileiro uma vez que trata-se de empréstimo em atraso há longo tempo. Contudo, a fim de levar em consideração a posição da delegação sudanesa, solicitou ao lado sudanês que sinalizasse acerca de eventuais pagamentos que pudessem ser efetuados caso houvesse possibilidade de ser analisado algum perdão.

13. O lado sudanês informou que, caso os juros e juros de mora fossem anulados, poderia ser estudada a possibilidade de ser efetuado o pagamento do Principal em uma parcela.

14. A delegação brasileira apresentou, então, uma 2ª. contraproposta nos seguintes termos:

- Pagamento à vista: 10% da dívida no montante de US\$ 4.122.956,76
- Anulação: 10,3% da dívida no montante de US\$ 4.285.236,59
- Dívida remanescente: 79,7% da dívida no montante de US\$ 32.821.374,28, a ser reescalada em 15 anos, com o 1º. vencimento em até seis meses após aprovação do Senado Federal brasileiro.

15. O lado sudanês apresentou, desta feita, nova contraproposta:

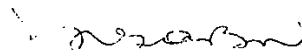
- Pagamento do Principal: US\$ 3.972.107,63
- Pagamento dos Juros.....: US\$ 384.370,79
- Prazo: 1 ano
- Perdão integral dos juros de mora (36.873.089,21)

16. A parte brasileira tomou nota da contraproposta sudanesa e sugeriu então que as partes continuassem a trabalhar na reconciliação da dívida. As discussões transcorreram numa atmosfera

amistosa e cooperativa. Ambas as delegações observaram com satisfação o progresso apresentado e concordaram, se necessário, agendar nova reunião em local e data a ser acordada.

17. Ambas as partes acordaram que tão logo um acordo seja fechado este estará sujeito à aprovação das autoridades de seus países e, no caso do Brasil, isto significa o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) e o Senado Federal brasileiro.

Feito em Cartum, em 10 de dezembro de 2010, em dois originais, sendo um em português e o outro em inglês. A lista dos participantes encontra-se no **Anexo 2**.


INES A. B. NASCIMENTO
pela delegação do Brasil


ELGAILI MOHAMED ELBASHIR
pela delegação do Sudão

ANEXO 1

TABELA CONTENDO OS DADOS DA DÍVIDA EM 01/12/2010

REPUBLIC OF SUDAN

Debt as of 01 December 2010

Amounts in USD

The Agricultural Production

Maturity Date	Principal	Interests	Total Original Amount	Late Interest	Total
19.12.79	59,560.43	17,868.16	77,428.59	676,259.50	753,688.09
19.06.80	59,560.43	15,634.64	75,195.07	603,292.80	678,487.87
19.12.80	59,560.43	13,401.12	72,961.55	552,392.29	625,353.84
19.06.81	59,560.43	11,167.80	70,728.23	478,869.70	549,597.93
19.12.81	59,560.43	8,934.08	68,494.51	420,410.79	488,905.30
19.06.82	59,560.43	6,700.56	66,260.99	373,234.45	439,495.44
19.12.82	59,560.43	4,467.04	64,027.47	327,445.57	391,473.04
19.06.83	59,560.43	2,233.52	61,793.95	296,440.77	358,234.72
Ref. E-45/77	476,483.44	80,406.92	556,890.36	3,728,345.87	4,285,236.23

Mechanized Farming Corp.

Amounts in USD

Maturity Date	Principal	Interests	Total Original Amount	Late Interest	Total
19.12.79	59,560.50	17,868.16	77,428.66	676,263.10	753,691.76
19.06.80	59,560.50	15,634.64	75,195.14	603,292.77	678,487.91
19.12.80	59,560.50	13,401.12	72,961.62	552,392.27	625,353.89
19.06.81	59,560.50	11,167.60	70,728.10	478,870.04	549,598.14
19.12.81	59,560.50	8,934.08	68,494.58	420,410.92	488,905.50
19.06.82	59,560.50	6,700.56	66,261.06	373,234.41	439,495.47
19.12.82	59,560.50	4,467.04	64,027.54	327,445.53	391,473.07
19.06.83	59,560.50	2,233.52	61,794.02	296,440.73	358,234.75
Ref. E-46/77	476,484.00	80,406.72	556,890.72	3,728,349.77	4,285,240.49

Khartoum Province Public Transports

Amounts in USD

Maturity Date	Principal	Interests	Total Original Amount	Late Interest	Total
07.11.78	1,874.73	304.64	2,179.37	22,567.77	24,747.14
07.05.79	1,874.73	243.71	2,118.44	20,466.78	22,585.22
07.11.79	1,874.73	182.78	2,057.51	18,591.72	20,649.23
07.05.80	1,874.73	121.85	1,996.58	16,503.84	18,500.42
07.11.80	1,874.73	60.92	1,935.65	14,732.91	16,668.56
Ref. 851.172	9,373.65	913.90	10,287.55	92,863.02	103,150.57
07.11.78	565.02	91.81	656.83	6,801.29	7,458.12
07.05.79	565.02	73.45	638.47	6,168.41	6,806.88
07.11.79	565.02	55.09	620.11	5,603.36	6,223.47
07.05.80	565.02	36.72	601.74	4,974.02	5,575.76
07.11.80	565.02	18.36	583.38	4,440.31	5,023.69
Ref. 851.173	2,825.10	275.43	3,100.53	27,987.39	31,087.92
07.11.78	911.48	148.11	1,059.59	10,971.76	12,031.35
07.05.79	911.48	118.49	1,029.97	9,950.78	10,980.75
07.11.79	911.49	88.87	1,000.36	9,039.33	10,039.69
07.05.80	911.49	59.24	970.73	8,024.11	8,994.84
07.11.80	911.49	29.62	941.11	7,163.12	8,104.23
Ref. 851.174	4,557.43	444.33	5,001.76	45,149.10	50,150.86
07.11.78	21,841.72	3,549.28	25,391.00	262,916.60	288,307.60
07.05.79	21,841.72	2,839.42	24,681.14	238,450.32	263,131.46
07.11.79	21,841.72	2,129.57	23,971.29	216,606.31	240,577.60
07.05.80	21,841.72	1,419.71	23,261.43	192,280.30	215,541.73
07.11.80	21,841.72	709.84	22,551.56	171,647.91	194,199.47
Ref. 851.199	109,208.60	10,647.82	119,856.42	1,081,901.44	1,201,757.86
07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.66	11,108.53	84,550.96	95,659.49
Ref. 800.565	53,794.35	5,244.94	59,039.29	532,926.76	591,966.05

07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.66	11,108.53	84,550.96	95,659.49
Ref. 800.564	53,794.35	5,244.94	59,039.29	532,926.76	591,966.05
07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.67	11,108.54	84,551.03	95,659.57
Ref. 800.890	53,794.35	5,244.95	59,039.30	532,926.83	591,966.13
07.11.78	10,758.87	1,748.32	12,507.19	129,508.41	142,015.60
07.05.79	10,758.87	1,398.65	12,157.52	117,456.67	129,614.19
07.11.79	10,758.87	1,048.98	11,807.85	106,696.59	118,504.44
07.05.80	10,758.87	699.33	11,458.20	94,714.13	106,172.33
07.11.80	10,758.87	349.66	11,108.53	84,550.96	95,659.49
Ref. 800.891	53,794.35	5,244.94	59,039.29	532,926.76	591,966.05
07.11.78	43,035.50	6,993.26	50,028.76	518,033.61	568,062.37
07.05.79	43,035.50	5,594.60	48,630.10	469,826.88	518,456.98
07.11.79	43,035.50	4,195.96	47,231.46	426,786.89	474,018.35
07.05.80	43,035.50	2,797.80	45,833.30	378,860.65	424,693.95
07.11.80	43,035.50	1,398.66	44,434.16	338,204.15	382,638.31
Ref. 800.881	215,177.50	20,980.28	236,157.78	2,131,712.18	2,367,869.96
07.11.78	21,517.75	3,496.63	25,014.38	259,016.80	284,031.18
07.05.79	21,517.75	2,797.30	24,315.05	234,913.44	259,228.49
07.11.79	21,517.75	2,097.98	23,615.73	213,393.45	237,009.18
07.05.80	21,517.75	1,398.65	22,916.40	189,428.26	212,344.66
07.11.80	21,517.75	699.33	22,217.08	169,102.07	191,319.15
Ref. 800.889	107,588.75	10,489.89	118,078.64	1,065,854.02	1,183,932.66
07.11.78	107,588.75	17,483.17	125,071.92	1,295,084.23	1,420,156.15
07.05.79	107,588.75	13,986.54	121,575.29	1,174,567.57	1,296,142.86
07.11.79	107,588.75	10,489.90	118,078.65	1,066,967.24	1,185,045.89
07.05.80	107,588.75	6,993.27	114,582.02	947,141.47	1,061,723.49
07.11.80	107,588.75	3,496.63	111,085.38	845,510.21	956,595.59
Ref. 800.562	537,943.75	52,449.51	590,393.26	5,329,270.72	5,919,663.98

07.11.78	57.21	9.30	66.51	688.6	755.20
07.05.79	57.21	7.44	64.65	624.60	689.25
07.11.79	57.21	5.58	62.79	567.37	630.16
07.05.80	57.21	3.72	60.93	503.65	564.58
07.11.80	57.21	1.86	59.07	449.61	508.68
Ref. 851.163	286.05	27.90	313.95	2,833.92	3,147.87
07.11.78	2,715.90	441.33	3,157.23	32,692.22	35,849.45
07.05.79	2,715.90	353.06	3,068.96	29,649.95	32,718.91
07.11.79	2,715.90	264.80	2,980.70	26,933.82	29,914.52
07.05.80	2,715.91	176.53	2,892.44	23,909.08	26,801.52
07.11.80	2,715.91	88.28	2,804.19	21,343.68	24,147.87
Ref. 851.164	13,579.52	1,324.00	14,903.52	134,528.75	149,432.27
07.11.78	21.44	3.48	24.92	258.04	282.96
07.05.79	21.44	2.79	24.23	234.09	258.32
07.11.79	21.44	2.09	23.53	212.62	236.15
07.05.80	21.44	1.39	22.83	188.71	211.54
07.11.80	21.44	0.70	22.14	168.52	190.66
Ref. 851.167	107.20	10.45	117.65	1,061.98	1,179.63
07.11.78	2,170.24	352.66	2,522.90	26,123.91	28,646.81
07.05.79	2,170.24	282.13	2,452.37	23,692.92	26,145.29
07.11.79	2,170.24	211.59	2,381.83	21,522.39	23,904.22
07.05.80	2,170.24	141.07	2,311.31	19,105.42	21,416.73
07.11.80	2,170.24	70.53	2,240.77	17,055.30	19,296.07
Ref. 851.168	10,851.20	1,057.98	11,909.18	107,499.94	119,409.12
07.11.78	179.33	29.14	208.47	2,158.65	2,367.12
07.05.79	179.33	23.31	202.64	1,957.75	2,160.39
07.11.79	179.33	17.48	196.81	1,778.39	1,975.20
07.05.80	179.33	11.66	190.99	1,578.73	1,769.72
07.11.80	179.33	5.83	185.16	1,409.31	1,594.47
Ref. 850.747	896.65	87.42	984.07	8,882.83	9,866.90
07.11.78	209.18	33.99	243.17	2,517.96	2,761.13
07.05.79	209.18	27.19	236.37	2,283.63	2,520.00
07.11.79	209.18	20.40	229.58	2,074.51	2,304.09
07.05.80	209.18	13.60	222.78	1,841.51	2,064.29
07.11.80	209.18	6.80	215.98	1,643.90	1,859.88
Ref. 850.748	1,045.90	101.98	1,147.88	10,361.51	11,509.39

07.11.78	203.85	33.13	236.98	2,453.86	2,690.84
07.05.79	203.85	26.50	230.35	2,225.46	2,455.81
07.11.79	203.85	19.88	223.73	2,021.64	2,245.37
07.05.80	203.85	13.25	217.10	1,794.57	2,011.67
07.11.80	203.85	6.63	210.48	1,602.03	1,812.51
Ref. 850.749	1,019.25	99.39	1,118.64	10,097.56	11,216.20
07.11.78	41.77	6.79	48.56	502.83	551.39
07.05.79	41.77	5.43	47.20	456.01	503.21
07.11.79	41.77	4.07	45.84	414.22	460.06
07.05.80	41.77	2.72	44.49	367.75	412.24
07.11.80	41.77	1.36	43.13	328.28	371.41
Ref. 850.750	208.85	20.37	229.22	2,069.09	2,298.31
07.11.78	648.30	105.35	753.65	7,803.83	8,557.48
07.05.79	648.30	84.28	732.58	7,077.63	7,810.21
07.11.79	648.29	63.21	711.50	6,429.17	7,140.67
07.05.80	648.29	42.14	690.43	5,707.13	6,397.56
07.11.80	648.29	21.07	669.36	5,094.74	5,764.10
Ref. 850.751	3,241.47	316.05	3,557.52	32,112.50	35,670.02
30.11.78	196,350.00	12,762.80	209,112.80	2,085,031.47	2,294,144.27
19.05.79	196,350.00	12,762.80	209,112.80	1,971,007.23	2,180,120.03
31.05.79	196,350.00	6,381.40	202,731.40	1,881,617.92	2,084,349.32
19.11.79	196,350.00	6,381.40	202,731.40	1,788,716.73	1,991,448.13
Ref. 2239	785,400.00	38,288.40	823,688.40	7,726,373.35	8,550,061.75
25.04.79	4,409.39	429.91	4,839.30	46,744.98	51,584.28
25.10.79	4,409.39	286.61	4,696.00	42,525.30	47,221.30
25.04.80	4,409.39	143.30	4,552.69	37,660.11	42,212.80
Ref. 850.507	13,228.17	859.82	14,087.99	126,930.39	141,018.38
25.04.79	172,142.00	16,783.84	188,925.84	1,824,919.97	2,013,845.81
25.10.79	172,142.00	11,189.22	183,331.22	1,660,181.81	1,843,513.03
25.04.80	172,142.00	5,594.62	177,736.62	1,470,247.31	1,647,983.93
Ref. 800.365	516,426.00	33,567.68	549,993.68	4,955,349.09	5,505,342.77
28.06.79	6,375.00	621.54	6,996.54	65,631.90	72,628.44
28.12.79	6,375.00	414.36	6,789.36	59,656.39	66,445.75
28.06.80	6,375.00	207.18	6,582.18	53,131.01	59,713.19
Ref. 850.751	19,125.00	1,243.08	20,368.08	178,419.30	198,787.38
29.06.79	43,035.50	4,195.96	47,231.46	442,369.80	489,601.26
29.12.79	43,035.50	2,797.30	45,832.80	402,760.82	448,593.62
29.06.80	43,035.50	1,398.66	44,434.16	358,706.11	403,140.27
Ref. 800.563	129,106.50	8,391.92	137,498.42	1,203,836.73	1,341,335.15
29.06.79	107,588.75	10,489.90	118,078.65	1,105,924.46	1,224,003.11
29.12.79	107,588.75	6,993.27	114,582.02	1,006,902.31	1,121,484.33
29.06.80	107,588.75	3,496.61	111,085.36	896,764.88	1,007,850.24
Ref. 800.562	322,766.25	20,979.78	343,746.03	3,009,591.65	3,353,337.68
	3,019,140.19	223,557.15	3,242,697.34	29,416,393.57	32,659,090.91

REPUBLIC OF SUDAN

Amounts in USD

Sudanese Importers	PRINCIPAL	INTEREST	(P+I)	LATE INTEREST	TOTAL	Brazilian Exporters
The Agricultural Production	476,483.44	80,406.92	556,890.36	3,728,345.87	4,285,236.23	
Mechanized Farming Corp.	476,484.00	80,406.72	556,890.72	556,890.72	4,285,240.49	Máquinas Piratinga S.A.
Khartoum Province Public Transports	3,019,140.19	223,557.15	3,242,697.34	29,416,393.57	32,659,090.91	Mercedes Benz do Brasil
TOTAL DEBT AS OF 01/12/2010	3,972,107.63	384,370.79	4,356,478.42	36,873,089.21	41,229,567.63	

Interest Rate: LIBOR + 1 % capitalized

ANEXO 2 - LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação do Brasil

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Luiz Antonio Cardoso
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

Delegação do Sudão

Elgaili Mohamed Elbashir
Diretor Geral Internacional do Departamento de Cooperação Financeira
Banco Central do Sudão

Nagwa Sheikh Eldein Modamed
Banco Central do Sudão

Nurr'alhyda Fathelaliem
Ministério da Fazenda

Nagat Mahmoud Adam
Ministério da Indústria

Salwa Abdelkheir
Banco Central do Sudão

Abdelhadi M. Suleiman
Banco Central do Sudão

Mohamed Abdel Rahman Yasin Mohamed
Ministério das Relações Exteriores

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE BRAZILIAN GOVERNMENT AND THE SUDANESE GOVERNMENT

From December 6th to 9th, 2010, met in Khartoum, Sudan, at the Ministry of Finance and at the Headquarters Office of the Central Bank of Sudan, the delegations from the Republic of Sudan, headed by Mr. Elgaili Mohamed El Bashir, General Director of the International Financial Cooperation Department, and that of the Federative Republic of Brazil, headed by Ms. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, General-Coordinator of the Credit Recovering General Coordination, Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance, to establish arrangements on debt payments from Sudan to Brazil.

2. Both parties took into consideration the meetings held by both Countries in August, 2010, during the visit of His Excellency The Minister of Industry of Sudan to Brazil and also the visit of the Brazilian Delegation headed by the Ministry of Development, Industry and Foreign Trade of Brazil, during the current week, and the developments that could result for both Countries from these perspectives and showed satisfaction about the beginning of these negotiations and ratified the expectation that the outcome of these negotiations will result in a financial structure consistent with the conditions of budgetary commitment of Sudan.

3. During the meeting, the parties agreed on the following agenda:

- a) Reconciliation of the Sudanese debt to Brazil;
- b) Signature of a Memorandum of Understanding at the last day of negotiations.

4. As for the reconciliation of the debt the Brazilian delegation recalled that the Brazilian credits with Sudanese government were originated by the operations of exportation of Brazilian firms Mercedes Benz do Brasil S/A and Máquinas Piratininga S/A for Sudanese firms. These export operations were guaranteed by the IRB-Brasil Resseguros S.A., acting as the Official Insurance Company.

5. In the case of Mercedes Benz, the origin was the exportation of buses and spare parts, in 1974 e 1975, to the Khartoum Province Public Transports Co., body of Sudanese government, in the amount of US\$ 11,499,281.06. This operation was guaranteed by the STATE BANK FOR FOREIGN TRADE OF SUDAN (later BANK OF KHARTOUM). The Sudanese delegation has recognized that the total amount of debt are public which is the responsibility of the Government of Sudan.

6. In the case of Máquinas Piratininga, the exportations were for the Sudanese state companies: *Public Agricultural Production and Mechanized Farming Co.*, guaranteed by the MINISTRY OF FINANCE AND NATIONAL ECONOMY. The exportations were originally on the values of US\$ 740,783.04 and US\$ 740,783.44. The Brazilian delegation then presented a table with the figures of the debt, as follows:

- PRINCIPAL::US\$ 3.972.107,63
- CONTRACTUAL INTEREST (as of 01/12/2010).....:US\$ 384.370,79
- LATE INTEREST (as of 01/12/2010).....:US\$ 36.873.089,21
- TOTAL DEBT.....:US\$ 41.229.567,63

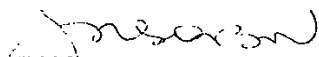
7. The Sudanese delegation reviewed the table and asked to the Brazilian delegation the following clarifications:

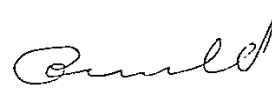
- a) on the debt related to exports to the firms The Public Agricultural Production Co. and Mechanized Farming Co. the Sudanese delegation asked to the Brazilian side to check whether there would be a duplication of information of the values listed in the table;
- b) with respect to the interest rates and late interest rates, the Sudanese delegation requested explanations for the use by the Brazilian side of the LIBOR6M + 1%;

- c) with respect to the "maturity dates", the Sudanese delegation requested confirmation of these dates, since they are linked to the period considered for the calculation of the interest of the debt.
8. The Brazilian delegation said to the Sudanese side that, upon its return to Brazil, the information requested will be given after contacts with IRB, the official creditor. Both sides agreed that contacts will be required to complete the reconciliation of the debt. The table is in ANNEX 1.
9. The Sudanese delegation recognized the Principal amount of the debt Brazilian and presented its first proposal:
- a) Annulment of the interest and late interest amounts;
 - b) Payment of the Principal amount within a period to be agreed;
10. The Brazilian side, then explained that the renegotiation of official credits are necessarily approved by the Brazilian Federal Senate and each renegotiation is analyzed on a case-by-case basis, taking into account the nature of the credit, the debt profile and the performance of the debtor Country. The Brazilian delegation presented a counterproposal with the following characteristics:
- a) Rescheduling of the whole amount of the debt, in 15 years, semi-annual installments and contractual interest calculated at LIBOR6M + 1%, the late interest will be 1% above the interest rate;
11. The Sudanese side ratified its 1st Proposal.
12. The Brazilian side remarked that the cancellation would be difficult to justify before the Brazilian Senate, since the debt is on arrears for so long time. However, to take into consideration the position of the Sudanese delegation, the Brazilian delegation asked to the Sudanese side to signal about any payments it could make if there was a possibility of debt forgiveness.
13. The Sudanese side said that if the interest and late interest would be canceled, they could consider the payment of the Principal in one installment.
14. The Brazilian delegation presented the 2^a. counterproposal on the following terms:
- Down Payment: 10% of the debt in the amount of US\$ 4.122.956,76;
 - Cancellation: 10,4% of the debt in the amount of US\$ 4.285.236,59
 - Remaining Debt: 79,6% of the debt in the amount of US\$ 32.821.374,28, to be rescheduled in 15 years, with the first payment to be made within 6 months after the Brazilian Federal Senate approval.
15. The Sudanese side presented a new counterproposal:
- Payment of the Principal: US\$ 3.972.107,63
 - Payment of the Interest: US\$ 384.370,79
 - Reimbursement: 1 year
 - Total forgiveness of the late interest: (US\$36.873.089,21).
16. The Brazilian side took note of the counterproposal made by the Sudanese delegation and then suggested that parties continue working on the reconciliation of the debt. The discussions took place in a friendly and a co-operative framework. Both delegations noted with satisfaction the progress recorded and agreed, if necessary, to schedule another meeting in a date and place to be determined by both sides.

17. Both parties have agreed that when they reach an agreement it will be subject to the approval of both Countries authorities, and in case of Brazil it means the External Credits Evaluation Committee (COMACE) and the Brazilian Federal Senate.

Done in Khartoum, Sudan, on December 9th 2010, in four originals, two in Portuguese and two in English. The list of the participants is in ANNEX 2.


INES A. B. NASCIMENTO
For the Brazilian Delegation


ELGAILI MOHAMED ELBASHIR
For the Sudanese Delegation

ANNEX 1

TABLE OF THE DEBT AS OF 01/12/2010

ANNEX 2 – LIST OF PARTICIPANTS

Brazilian Delegation

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Luiz Antonio Cardoso
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

Sudanese Delegation

Elgaili Mohamed Elbashir
Diretor Geral do Departamento de Cooperação Financeira Internacional
Banco Central do Sudão

Nagwa Sheikh Eldein Modamed
Banco Central do Sudão

Nurr'alhyda Fathelaliem
Ministério da Fazenda

Nadagat Mahmoud Adam
Ministério da Indústria

Salwa Abdelkheir
Banco Central do Sudão

Abdelhadi M. Suleiman
Banco Central do Sudão

Mohamed Abdel Rahman Yasin
Ministério das Relações Exteriores

07 de Março de 2012

Sua Excelência o Senhor Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozendey

Secretaria de Relações Internacionais

Ministro da Fazenda do Brasil

Assunto: Sudão Dívida Pendente para com o Brasil

Eu gostaria de primeiramente agradecê-lo muito por gentilmente ter se reunido comigo em 05 de março, e pelas frutíferas discussões que tivemos sobre a dívida pendente do Sudão para com o Brasil.

Como é do vosso conhecimento o Sudão, após a separação do Sudão do Sul, perdeu 75% de sua receita, enquanto o Sudão ainda necessita de mais desenvolvimento socioeconômico.

Após o Acordo de Paz, assinado em 2005, que pôs fim à guerra no Sudão do Sul, a comunidade internacional prometeu cancelar a dívida sudanesa, mas, infelizmente, isso não foi cumprido até agora.

Não obstante tais desafios, o Sudão está muito interessado em remover os obstáculos para promover suas relações comerciais com o Brasil na esperança de aumentar o volume de comércio entre as duas nações amigas, assim como parcerias de investimento. Portanto, o governo do Sudão gostaria de apresentar a seguinte proposta para regularizar a dívida pendente para com o Brasil. A proposta consiste em:

A – o pagamento de 10% (dez por cento) do total da dívida do Sudão e o perdão pelo Brasil dos remanescentes 90% (noventa por cento) do total da dívida;

B – Simultaneamente com o item (A) mencionado acima, o governo do Brasil garantiria uma linha de crédito a um projeto sudanês a ser executado por empresas brasileiras e sudanesas. Maiores detalhes sobre esse projeto poderá ser fornecido no momento apropriado.

A negociação nos termos acima ficará a meu cargo até a aprovação do Senado Federal.

Tão logo o Senado Federal aprove a presente proposta uma delegação sudanesa virá ao Brasil para assinar o acordo para a implementação da presente proposta.

O governo do Sudão apreciaria muito se o governo da República Federativa do Brasil aceitasse esta proposta, que iria ajudar no desenvolvimento e na paz no Sudão bem como a promoção das nossas relações bilaterais.

Aguardando a sua resposta positiva, por favor, aceite Excelência, a expressão da minha mais elevada consideração,

Atenciosamente,

Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim
Embaixador do Sudão para o Brasil

Embaixada da República do Sudão
Brasília-DF



جمهورية السودان
برازيليا

Embaixador

السفير

Ref.: S/SB/12

March 07th. 2012

H.E. Ambassador Carlos Márcio Bicalho Cozendey

Secretary for International Affairs

Ministry of Finance of Brazil

Subject: Sudan Outstanding Debt to Brazil

I would like at the outset to thank you so much for kindly meeting with me on March 5th and the fruitful discussions we had regarding the Sudan outstanding debt to Brazil.

As you know the Sudan, after the separation of South Sudan has lost 75% (seventy five percent) of its revenue, while the Sudan still needs more social-economic development.

Following the comprehensive peace agreement signed in 2005, which ended the war in South Sudan, the international community has promised to cancel the debt on the Sudan, but unfortunately, this has not been fulfilled up to now.

Notwithstanding, these challenges, the Sudan is very much interested to remove obstacles to promote its business relations with Brazil hoping to increase the volume of trade between the two friendly countries as well as investment partnerships. Therefore, the government of the Sudan would like to present the following proposal to settle its outstanding debt to Brazil. The proposal consists of:

A: The payment of 10% (ten percent) of the Sudan total debt, and the forgiveness from Brazil of the remaining 90% (ninety percent) of the total debt.

B: Simultaneously with the (A) mentioned above, Brazil government would guarantee a credit line to a Sudanese project that will be executed by Brazilian and Sudanese companies. More details about this project can be provided in due time.

**Embaixada da República do Sudão
Brasília-DF**



سفارة جمهورية السودان
برازيليا

Embaixador

السفير

I will be in charge of the negotiations process until it is approved by the Senate of the Federative Republic of Brazil.

As soon as the Brazilian Senate approves this proposal a Sudanese delegation will come to Brazil to sign the agreement on the implementation of this proposal.

The Sudan government would greatly appreciate if the government of the Federative Republic of Brazil accepts this proposal which would definitely help the development and peace in the Sudan as well the promotion of our bilateral relations.

Awaiting for your positive response, please accept Excellency, the assurances of my highest consideration.

Sincerely,

**Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim
Ambassador of the Sudan to Brazil**

**ATA DE ENTENDIMENTOS DAS REUNIÕES BILATERAIS ENTRE FUNCIONÁRIOS DO
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E DO
GOVERNO DA REPÚBLICA DO SUDÃO**

No período de 22 a 23 de novembro de 2012, reuniram-se em Brasília, Brasil, na Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda, as delegações da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral para a Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos, Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda e da República do Sudão, representada por Sua Excelência Dr. Magdi Hassan Yassin, Ministro de Estado, Ministério das Finanças e da Economia Nacional do Sudão com vistas a manter discussões técnicas referentes ao reescalonamento da dívida pendente da República do Sudão do Brasil. A lista dos participantes encontra-se no ANEXO 1.

1. Ambas as partes revisaram a Minuta do Acordo de Reescalonamento entregue à delegação sudanesa durante a Reunião Introdutória realizada às 11h30, em 22 de novembro de 2012 no Ministério da Fazenda, Brasília, Brasil, presidida por Sua Excelência Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda do Brasil e Presidente do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE para acolhida da delegação do Governo da República do Sudão, chefiada por Sua Excelência Dr. Awad Ahmed Aljazz, Ministro do Petróleo do Sudão.

2. A Minuta do Acordo de Reescalonamento levou em consideração os termos apresentados pelo Embaixador do Sudão no Brasil Sua Excelência Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim às autoridades brasileiras, que foram aprovados pelo COMACE em sua 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2012.

3. A Minuta do Acordo de Reescalonamento foi ajustada para refletir: os montantes pendentes da dívida em consonância com a Ata de Entendimentos assinada em 09 de dezembro de 2010; os termos de pagamento acordados por ambas as delegações e os aspectos legais.

4. Durante as conversações foi reconhecida pelas delegações brasileira e sudanesa a dívida oficial sudanesa para com o Brasil, atualizada até 31 de dezembro de 2012, conforme abaixo:

Principal:	US\$ 3.972.107,63
Juros:	US\$ 384.370,79
Juros de Mora:	US\$ 39.224.663,26

DÍVIDA TOTAL: US\$ 43.581.141,68

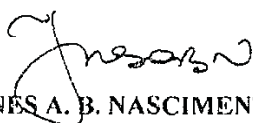
5. Foi acordado por ambas as partes os seguintes termos e condições para o pagamento da dívida conforme detalhado nos ANEXOS 2 e 3:

- a) **Dívida a paga pelo Sudão:** 10% da dívida total mencionada no item 4), no montante de US\$ 4.358.114,16;
- b) **Dívida a ser perdoada pelo Brasil:** 90% da dívida total mencionada no item 4), no montante de US\$ 39.223.027,52;
- c) **Termos e condições de pagamento:** 12 parcelas, trimestrais, com início em 31 de março de 2013 ou 60 dias após aprovação do Senado Federal brasileiro; Taxa de Juros de LIBOR3M mais 1%;

d) **Outras condições:** o Sudão efetuará os pagamentos no Banco do Brasil S.A., na Agência de Frankfurt, na Alemanha, em Euros.

6. As negociações transcorreram em uma atmosfera amistosa e cooperativa refletindo as relações cordiais que existem entre os dois países. Ambas as delegações observaram com satisfação os resultados das discussões e expressaram o compromisso de assinar o acordo bilateral de reescalonamento tão logo aprovado pelo Senado Federal brasileiro.

Feito em Brasília, Brasil, em 23 de novembro de 2012, em quatro originais, dois em português e dois em inglês.



INES A. B. NASCIMENTO
Coordenadora-Geral
Pela Delegação Brasileira



MAGDI HASSAN YASSIN
Ministro de Estado
Pela Delegação Sudanesa

ANEXO 1– LISTA DE PARTICIPANTES

DELEGACÃO BRASILEIRA

Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho
Secretaria-Executiva, Ministério da Fazenda

Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Rodrigo Duarte Dourado
Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Celso de Arruda França
Ministério das Relações Exteriores

DELEGACÃO SUDANESA

Dr. Awad Ahmed Aljazz
Ministro do Petróleo

Sr. Magdi Hassan Yassin
Ministro de Estado das Finanças e da Economia Nacional

Sr. Badreldin Mahmoud Abbas
Presidente do Banco Central do Sudão

Embaixador Awad Abd Elghani Elnaim Elkarim
Embaixada do Sudão no Brasil

Sr. Mohamed El Mardi El Tegani
Kenana Sugar Company Limited

**AGREED MINUTES OF THE BILATERAL MEETING BETWEEN OFFICIALS FROM ~~THE~~
GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
AND
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF SUDAN**

From November 22nd and 23rd, 2012, met in Brasilia, Brazil, at the Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance, the delegations from The Federative Republic of Brazil, headed by Ms. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, General-Coordinator for the Credit Recovering General Coordination, Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance and that of the Republic of Sudan, headed by H.E. Mr. Magdi Hassan Yassin, State Minister, Ministry of Finance and National Economy of Sudan to hold technical discussions related to the rescheduling of the outstanding debt of Republic of Sudan to Brazil. The list of the participants is at ANNEX 1.

1. Both parties reviewed the Draft Rescheduling Agreement handed to the Sudanese delegation at the Opening Meeting held at 11:30 a.m., on November 22, 2012 at the Ministry of Finance, Brasilia, Brazil, chaired by His Excellence Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho, Executive-Secretary for the Ministry of Finance of Brazil and President of the External Credits Evaluation Committee – COMACE to welcome the delegation from the Government of the Republic of Sudan, headed by His Excellence Dr. Awad Ahmed Aljazz, Minister of Petroleum of Sudan.

2. The Draft Rescheduling Agreement, taking into consideration the terms presented by the Ambassador from Sudan to Brazil His Excellence Abd Elghani Elnaim Awad Elkarim to the Brazilian authorities, which were approved by COMACE in its 30th Regular Meeting, held on August 30, 2012.

3. The Draft Rescheduling Agreement was adjusted to reflect: the outstanding amounts in line with the Bilateral Agreed Minutes signed on December 9th, 2010; the terms of payment agreed by both delegations and the legal aspects.

4. During the conversations it was acknowledged by the Brazilian and by the Sudanese delegations the official Sudanese debt to Brazil, updated up to December 31st, 2012, as follows:

Principal:	US\$ 3.972.107,63
Interest:	US\$ 384.370,79
Late Interest:	US\$ 39.224.663,26

TOTAL DEBT: US\$ 43.581.141,68

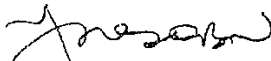
5. It was agreed by both parties the following terms and conditions for the payment of the debt as detailed in the ANNEX 2 and 3:

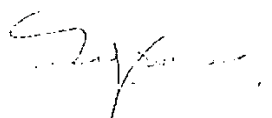
- a) **Debt to be paid by Sudan:** 10% of the total debt mentioned in item 4) in the amount of US\$ 4.358.114,16;
- b) **Debt to be forgiven by Brazil:** 90% of the total debt mentioned in item 4) in the amount of US\$ 39.223.027,52;
- c) **Terms and conditions for payment:** 12 instalments, on a quarterly basis, starting from March 31, 2013 or 60 days after the Brazilian Federal Senate approval; Interest Rate at LIBOR3M plus 1%;

d) **Other conditions:** Sudan will make payments through Banco do Brasil S.A., Frankfurt Branch, in Germany, in Euros.

6. The negotiations were conducted in a friendly and co-operative manner reflecting the cordial relations that exist between the two countries. Both delegations noted with satisfaction the outcome of the discussions and expressed a commitment to sign the bilateral rescheduling agreement soon after the Brazilian Federal Senate approval.

Done in Brasilia, Brazil, on 23th November, 2012, in four originals, two in Portuguese and ~~two in~~ English.


INES A. B. NASCIMENTO
General-Coordinator
For the Brazilian Delegation


H. E. MAGDI HASSAN YASSIN
State Minister
For the Sudanese Delegation

ANNEX 1– LIST OF PARTICIPANTS

BRAZILIAN DELEGATION

Dr. Nelson Henrique Barbosa Filho
Executive-Secretariat, Ministry of Finance

Ambassador Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Fernando Meirelles de Azevedo Pimentel
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Fernando Tavares Correia
National Treasury, Ministry of Finance

Rodrigo Duarte Dourado
National Treasury, Ministry of Finance

Celso de Arruda França
Ministry of External Relations

SUDANESE DELEGATION

Dr. Awad Ahmed Aljazz
Minister of Petroleum

Mr. Magdi Hassan Yassin
Ministry of Finance and National Economy

Mr. Badreldin Mahmoud Abbas
Central Bank of Sudan

Ambassador Abd Elghani Elhaim Awad Elkarim
Sudan Embassy in Brazil

Mr. Mohamed El Mardi El Tegani
Kenana Sugar Company Limited

ANEXO 2– MINUTA DE ACORDO DE REESCALONAMENTO

CONSIDERING the interests of the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF SUDAN in the normalization of their economic and financial relationship;

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (“**BRAZIL**”), on one side,

and

The REPUBLIC OF SUDAN (“**SUDAN**”), on the other side,

agree to celebrate the present

DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

(hereinafter “**AGREEMENT**”) relative to the consolidation and rescheduling of certain debts owed by **SUDAN** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

The debt subject to this **AGREEMENT**, in the total amount of **US\$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eight cents) consists of the following:

- (a) 100% of principal amount (excluding late interest) due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **SUDAN** or covered by its guarantee, in arrears since June 30, 1978, in the original amount of **US\$**

3.972.107,63 (three million, nine hundred and seventy-two thousand, one hundred and seven US dollars and sixty-three cents);

- (b) 100% of interest due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in item (a) above, in the total amount of **US\$ 384.370,79** (three hundred and eighty-four thousand, three hundred and seventy US dollars and seventy- cents);
- (c) 100% of late interests due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in items (a) and (b) above, in the total amount of **US\$ 39.224.663,26** (thirty-nine million, two hundred and twenty-four thousand, six hundred and sixty-three US dollars and twenty-six cents);

ARTICLE II – SCHEDULE OF PAYMENTS

1. The **SUDAN** acknowledges the debts referred in Article I and agrees to pay the total rescheduled debt in the amount of **US\$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents), in 12 (twelve) installments as established in SCHEDULE 1 as shown in **ANNEX A**.
2. Before the signing of his **AGREEMENT**, the dates regarding the payments schedule mentioned above shall be confirmed by **BRAZIL**.

ARTICLE III – PARTIAL REMISSION

1. In case payment established in Article II is made on the due dates as established in the payments schedule referred to in item 1 of Article II, **BRAZIL** agrees to partially remit the debt defined in Article I, in the total amount **US\$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eight cents).
2. In case the partial remission referred to in item 1 of this Article becomes effective, the amount to be paid by **SUDAN**, is in the total amount of **US\$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents). In this case **BRAZIL** will exempt **SUDAN** from paying the amount of **US\$ 39.223.027,52** (thirty-nine million, two hundred and twenty-three thousand, twenty-seven US dollars and fifty-two cents).

ARTICLE IV – INTEREST RATE

1. The interest on the debt defined in Article I shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of 1,0% per annum accrued over LIBOR (the *London Interbank Offered Rate*). The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the *Reuters Reference Page* at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. *Reuters Reference Page* means the screen called page “LIBO” in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).
2. The amount of interest accrued on outstanding debt, mentioned in Article I, calculated at the rate established in item 1 of this Article shall be paid on the same dates established as maturity date for the Principal, as mentioned in Article II of this Contract. The amount of the first interest payment shall be calculated from January 1st, 2013, and capitalized semiannually.
3. For the purpose mentioned in item 2 of this Article **BRAZIL** shall inform **SUDAN**, at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that amounts due by **SUDAN** are not paid at the respective maturity dates established in Article II, item 1, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **SUDAN** shall pay late interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of 1,0 (one) percentage point above the rate defined in item 1 of Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by **SUDAN** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII – DEBT CONVERSION

BRAZIL and **SUDAN**, as far as their domestic laws so entitles them, agree to sale or exchange, on a voluntary basis, the debt referred to in Article I of this AGREEMENT, for the purpose of converting such debt into social, environmental and development projects.

ARTICLE VIII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the European Union (Euros), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /00116071000333287X (item 59 of the message Swift MT103) to the benefit of Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900, through its correspondent Bank Banco do Brasil S.A, Frankfurt, Germany, Swift BRASDEFF.

2. **BRAZIL** will inform **SUDAN** 5 (five) business days before each maturity date the equivalent amount in Euros for each installment to be paid by **SUDAN**. The parity rate shall be the rate as quoted on the calculation will be made by **BRAZIL** according to International Exchange Rate between the Euro and the US Dollars available at the *Reuters Monitor Money Rate Service* (or any other page that replaces, with the purpose of displaying parity rates in that service).

3. All payments made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes, and **SUDAN** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.

4. For the purpose of this AGREEMENT, “business day” shall mean any day on which banks are open for business in New York City, NY (UEA) and London, UK.

5. Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE IX – REPRESENTATIONS

1. **SUDAN** represents and warrants that:

(a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;

(b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **SUDAN** to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;

(c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been obtained and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and

(d) all the obligations of **SUDAN** contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against **SUDAN**.

2. Regarding the representation referred to in item 1 of this Article, **SUDAN** shall deliver to **BRAZIL** a legal opinion substantially in the form of **ANNEX B** to this AGREEMENT, mentioning the relevant constitutional, legal and regulatory provisions evidencing that obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against **SUDAN**, without prejudice to any other legal question **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

3. **SUDAN** shall accord **BRAZIL** a treatment not less favorable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts on comparable terms.

4. **SUDAN** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to foster that debts owed by national debtors to brazilian creditors, which are not comprised in this AGREEMENT, could be promptly paid.

ARTICLE X – DEBT ACCELERATION

1. In case one or more of the following events (“events of default”) shall have occurred and is continuing, namely:

a. a failure on the part of **SUDAN** to pay any amounts due under this AGREEMENT;
or

b. a failure on the part of **SUDAN** to pay, when due, amounts required under any other loan agreement under which it is the debtor and a Brazilian entity is the creditor; or

c. a failure on the part of **SUDAN** to perform any other covenant or obligation under this AGREEMENT,

then, in each and every such case, if no action is taken by **SUDAN** within 30 (thirty) days, **BRAZIL** may, by written notice to **SUDAN**, declare, immediately due and payable in 30 (thirty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article II herein, together in each case with accrued interest and late interest to the date of payment and all other amounts payable under this AGREEMENT, without presenting to **SUDAN** for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to **SUDAN**, such judicial measures being hereby expressly waived by **SUDAN**. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. No failure or delay on the part of **BRAZIL** to exercise any right, power, or privilege under this AGREEMENT shall operate as waiver hereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this AGREEMENT preclude the exercise of any other present or future right, power, or privilege.

ARTICLE XI – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2. Any dispute between **BRAZIL** and **SUDAN** arising hereunder which is not settled by agreement between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

a. **BRAZIL** and **SUDAN** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

b. provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **SUDAN** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasília (DF), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE XII - COMMUNICATIONS

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B -
1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
PHONE: (5561) 3412-3169

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

THE REPUBLIC OF SUDAN

CENTRAL BANK OF SUDAN
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDAN
PHONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XIII – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No. XXXX, of XXXXXX, and it shall be effective upon its signature.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XIV – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on XX XXXXXX XXX.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For REPUBLIC OF SUDAN

ANNEX A

SCHEDULE 1

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANNEX B

FORM OF LEGAL OPINION

**Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement
between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and Republic of Sudan
("SUDAN")**

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article IX of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [...] on [...], in the amount of US\$ [...] (...), between **BRAZIL**, on one side, and **SUDAN**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of **SUDAN** deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. **SUDAN** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.
2. The Debt Rescheduling Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **SUDAN**, by [], () of **SUDAN**, by virtue of () which confers upon () the authority to ().
3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in **SUDAN** for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.
4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable against **SUDAN**.
5. The provision for submission of **SUDAN** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasília (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of **SUDAN**.

Place and date

Name and signature of the legal attorney of the **SUDAN**.

ANEXO 3- PLANILHA DA DÍVIDA

	Libor 6M + 2%	PRINCIPAL	INTEREST	LATE INTEREST	TOTAL
1/12/2010		3.972.107,63	384.370,79	36.873.089,21	41.229.567,63
31/12/2010	2,46%			84.381,12	41.313.948,75
30/6/2011	2,40%			498.054,28	41.812.003,03
31/12/2011	2,81%			600.192,72	42.412.195,75
30/6/2012	2,73%			586.302,42	42.998.498,18
31/12/2012	2,65%			582.643,51	43.581.141,68
		3.972.107,63	384.370,79	39.224.663,26	43.581.141,68
				1,000%	0,380%
10% da dívida		4.358.114,17		LIBOR 3M + 1%	1,38%
90% da dívida		39.223.027,52			
PROPOSTA DE PAGAMENTO					
Nr. de Parcelas	Data de Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Parcela
		4.418.235,23			
1	31/3/2013	4.050.048,96	368.186,27	15.237,61	383.423,88
2	30/6/2013	3.681.862,69	368.186,27	14.123,01	382.309,28
3	30/9/2013	3.313.676,42	368.186,27	12.980,19	381.166,45
4	31/12/2013	2.945.490,15	368.186,27	11.682,17	379.868,44
5	31/3/2014	2.577.303,88	368.186,27	10.158,41	378.344,68
6	30/6/2014	2.209.117,61	368.186,27	8.987,37	377.173,64
7	30/9/2014	1.840.931,34	368.186,27	7.788,11	375.974,38
8	31/12/2014	1.472.745,08	368.186,27	6.490,09	374.676,36
9	31/3/2015	1.104.558,81	368.186,27	5.079,20	373.265,47
10	30/6/2015	736.372,54	368.186,27	3.851,73	372.038,00
11	30/9/2015	368.186,27	368.186,27	2.596,04	370.782,31
12	31/12/2015	0,00	368.186,27	1.298,02	369.484,29
			4.418.235	100.272	4.518.507

OBS.: A taxa de juros (LIBOR3M), foi projetada para o período acima. A taxa de juros final será a LIBOR em vigor na data do pagamento.

CONSIDERING the interests of the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF SUDAN in the normalization of their economic and financial relationship;

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("**BRAZIL**"), on one side,

and

The REPUBLIC OF SUDAN ("**SUDAN**"), on the other side,

agree to celebrate the present

DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

(hereinafter "**AGREEMENT**") relative to the consolidation and rescheduling of certain debts owed by **SUDAN** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

The debt subject to this **AGREEMENT**, in the total amount of **US\$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eight cents) consists of the following:

- (a) 100% of principal amount (excluding late interest) due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **SUDAN** or covered by its guarantee, in arrears since June 30, 1978, in the original amount of **US\$**

3.972.107,63 (three million, nine hundred and seventy-two thousand, one hundred and seven US dollars and sixty-three cents);

- (b) 100% of interest due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in item (a) above, in the total amount of **US\$ 384.370,79** (three hundred and eighty-four thousand, three hundred and seventy US dollars and seventy- cents);
- (c) 100% of late interests due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in items (a) and (b) above, in the total amount of **US\$ 39.224.663,26** (thirty-nine million, two hundred and twenty-four thousand, six hundred and sixty-three US dollars and twenty-six cents);

ARTICLE II – SCHEDULE OF PAYMENTS

1. The **SUDAN** acknowledges the debts referred in Article I and agrees to pay the total rescheduled debt in the amount of **US\$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents), in **12** (twelve) installments as established in **SCHEDULE 1** as shown in **ANNEX A**
2. Before the signing of his **AGREEMENT**, the dates regarding the payments schedule mentioned above shall be confirmed by **BRAZIL**.

ARTICLE III – PARTIAL REMISSION

1. In case payment established in Article II is made on the due date as established in the payments schedule referred to in item 1 of Article II, **BRAZIL** agrees to partially remit the debt defined in Article I, in the total amount of **US\$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eight cents)
2. In case the partial remission referred to in item 1 of this Article becomes effective, the amount to be paid by **SUDAN**, is in the total amount of **US\$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents). In this case **BRAZIL** will exempt **SUDAN** from paying the amount of **US\$ 39.223.027,52** (thirty-nine million, two hundred and twenty-three thousand, twenty-seven US dollars and fifty-two cents).

ARTICLE IV – INTEREST RATE

1. The interest on the debt defined in Article I shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of **1,0%** per annum accrued over LIBOR (the *London Interbank Offered Rate*). The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the *Reuters Reference Page* at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. *Reuters Reference Page* means the screen called page “LIBO” in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).
2. The amount of interest accrued on outstanding debt, mentioned in Article 1, calculated at the rate established in item 1 of this Article shall be paid on the same dates established as maturity date for the Principal, as mentioned in Article II of this Contract. The amount of the first interest payment shall be calculated from January 1st, 2013, and capitalized semiannually.
3. For the purpose mentioned in item 2 of this Article **BRAZIL** shall inform **SUDAN**, at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that amounts due by **SUDAN** are not paid at the respective maturity dates established in Article IV, item 1, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **SUDAN** shall pay late interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of **1,0** (one) percentage point above the rate defined in item 1 of Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by **SUDAN** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII – DEBT CONVERSION

BRAZIL and **SUDAN**, as far as their domestic laws so entitles them, agree to sale or exchange, on a voluntary basis, the debt referred to in Article II of this AGREEMENT, for the purpose of converting such debt into social, environmental and development projects.

ARTICLE VIII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the European Union (Euros), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /00116071000333287X (item 59 of the message Swift MT103) to the benefit of Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900, through its correspondent Bank Banco do Brasil S.A, Frankfurt, Germany, Swift BRASDEFF.

2. **BRAZIL** will inform **SUDAN** 5 (five) business days before each maturity date the equivalent amount in Euros for each installment to be paid by **SUDAN**. The calculation will be made by **BRAZIL** according to International Exchange Rate between the Euro and the US Dollars available at the *Reuters Monitor Money Rate Service* (or any other page that replaces, with the purpose of displaying parity rates in that service).

3. All payments made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes, and **SUDAN** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.

4. For the purpose of this AGREEMENT, “business day” shall mean any day on which banks are open for business in Frankfurt (Germany) and London, UK.

5. Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE IX – REPRESENTATIONS

1. **SUDAN** represents and warrants that:

- (a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;
- (b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **SUDAN** to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;
- (c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been obtained and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and
- (d) all the obligations of **SUDAN** contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against **SUDAN**.

2. Regarding the representation referred to in item 1 of this Article, **SUDAN** shall deliver to **BRAZIL** a legal opinion substantially in the form of **ANNEX B** to this AGREEMENT, mentioning the relevant constitutional, legal and regulatory provisions evidencing that obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against **SUDAN**, without prejudice to any other legal question **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

3. **SUDAN** shall accord **BRAZIL** a treatment not less favorable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts on comparable terms.

4. **SUDAN** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to foster that debts owed by national debtors to brazilian creditors, which are not comprised in this AGREEMENT, could be promptly paid.

ARTICLE X – DEBT ACCELERATION

1. In case one or more of the following events (“events of default”) shall have occurred and is continuing, namely:

- a. a failure on the part of **SUDAN** to pay any amounts due under this AGREEMENT;
- or

b. a failure on the part of **SUDAN** to pay, when due, amounts required under any other loan agreement under which it is the debtor and a Brazilian entity is the creditor; or

c. a failure on the part of **SUDAN** to perform any other covenant or obligation under this AGREEMENT,

then, in each and every such case, if no action is taken by **SUDAN** within 30 (thirty) days, **BRAZIL** may, by written notice to **SUDAN**, declare, immediately due and payable in 30 (thirty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article II herein, together in each case with accrued interest and late interest to the date of payment and all other amounts payable under this AGREEMENT, without presenting to **SUDAN** for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to **SUDAN**, such judicial measures being hereby expressly waived by **SUDAN**. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. No failure or delay on the part of **BRAZIL** to exercise any right, power, or privilege under this AGREEMENT shall operate as waiver hereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this AGREEMENT preclude the exercise of any other present or future right, power, or privilege.

ARTICLE XI – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2. Any dispute between **BRAZIL** and **SUDAN** arising hereunder which is not settled by agreement between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

a. **BRAZIL** and **SUDAN** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

b. provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **SUDAN** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasília (DF), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE XII - COMMUNICATIONS

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar

78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843

FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B -

1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900

PHONE: (5561) 3412-3169

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE

SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar

Edifício Órgãos Regionais

70048900 – Brasília (DF) – BRASIL

PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016

FAX: (5561) 3412 4057

THE REPUBLIC OF SUDAN

CENTRAL BANK OF SUDAN

P.O.Box: 313 Khartoum – SUDAN

PHONE: (+249) 83 7681311

FAX: (+249) 83 771878

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XIII – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No. XXXX, of XXXXXX, and it shall be effective upon its signature.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XIV – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on XX XXXXXX XXX.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For REPUBLIC OF SUDAN

ANNEX A

SCHEDULE 1

Amounts in USD

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANNEX B

FORM OF LEGAL OPINION

**Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement
between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and Republic of Sudan
("SUDAN")**

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article IX of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [...] on [...], in the amount of US\$ [...] (...), between **BRAZIL**, on one side, and **SUDAN**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of **SUDAN** deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. **SUDAN** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.
2. The Debt Rescheduling Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **SUDAN**, by [], () of **SUDAN**, by virtue of () which confers upon () the authority to ().
3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in **SUDAN** for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.
4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable against **SUDAN**.
5. The provision for submission of **SUDAN** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasilia (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of **SUDAN**.

Place and date

Name and signature of the legal attorney of the **SUDAN**.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

CONSIDERANDO o interesse da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e da REPÚBLICA DO SUDÃO na normalização das relações econômico-financeiras e as perspectivas de seu incremento;

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("BRASIL")

e

A REPÚBLICA DO SUDÃO ("SUDÃO")

resolvem celebrar o presente

CONTRATO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

(daqui em diante denominado "Contrato"), relativo à consolidação e reescalonamento de certas dívidas do SUDÃO para com o BRASIL, acordando o quanto segue:

ARTIGO I – DÍVIDA AFETADA

A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) é formada por:

- (a) 100% do valor de principal (excluindo juros de mora) devido em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pago sobre crédito comercial garantido ou segurado pelo BRASIL ou suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original de mais de um ano e que foram concedidos ao SUDÃO ou cobertos por suas garantias, vencido desde 30 de junho de 1978, no valor original de US\$ 3.972.107,62 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e três centavos);
- (b) 100% dos juros incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada no item (a), acima, no valor de US\$ 384.370,79 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos);
- (c) 100% dos juros de mora incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada nos itens (a) e (b), acima, no valor de US\$ 39.224.663,26 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos);

ARTIGO II – CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

1. O **SUDÃO** reconhece a dívida indicada no Artigo I e concorda em pagar a dívida total reescalada no valor de US\$ 4.358.114,17 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos), em 12 (doze) pagamentos conforme estabelecido no CRONOGRAMA 1 conforme demonstrado no **ANEXO A**.
2. Antes da assinatura do presente CONTRATO, as datas referentes ao cronograma de pagamentos mencionada acima deverão ser confirmadas pelo **BRASIL**.

ARTIGO III – PERDÃO PARCIAL

1. Caso o pagamento estabelecido no Artigo II seja efetuado na data de vencimento determinada no cronograma referido no item 1 do Artigo II, o **BRASIL** concorda em perdoar parte da dívida definida no Artigo I, no montante total de US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).
2. Na hipótese de implementação do perdão parcial referido no item 1 deste Artigo, o valor de amortização a ser efetivamente pago pelo **SUDÃO**, é no montante total de US\$ 4.358.114,17 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e catorze dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos).

ARTIGO IV – TAXA DE JUROS

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I serão calculados com base no número atual de dias decorridos, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1,0% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR para cada período de juros, como especificado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas pelos bancos de referência (para depósitos de seis meses em dólares estadunidenses) que aparecem na *Reuters Reference Page* às 11h00 (horário de Londres), dois dias úteis antes do início de cada período de juros. *Reuters Reference Page* significa a tela designada como página “LIBOR” no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou outra página que venha a substituí-la com o propósito de exibir as taxas interbancárias oferecidas por grandes bancos em Londres).

2. O valor dos juros incidentes, referente à dívida pendente, mencionada no Artigo I, calculado à taxa estabelecida no item 1 deste Artigo, será pago nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento do Principal, conforme mencionado no Artigo II do presente Contrato. O valor da primeira parcela de juros será calculada a partir de 1 de janeiro de 2013, com capitalização semestral.

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo, o **BRASIL**, informará ao **SUDÃO**, no início de cada período de juros, a taxa de juros a ser aplicada e o valor dos juros.

ARTIGO V – JUROS DE MORA

No caso de os valores devidos pelo **SUDÃO** não serem pagos nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas no Artigo II, item 1, esses valores serão considerados como dívida vencida, sobre a qual o **SUDÃO** pagará juros de mora, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa de **1,0** (um) ponto percentual acima da taxa definida no item 1 do Artigo IV.

ARTIGO VI – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

Quando o pagamento feito pelo **SUDÃO** não for suficiente para abater todas as dívidas em atraso, tal pagamento será aplicado sucessivamente para a quitação das seguintes dívidas: (a) juros de mora devidos sob este CONTRATO e não pagos; (b) juros; e (c) em pagamento de quaisquer valores de principal devidos e não pagos.

ARTIGO VII – CONVERSÃO DE DÍVIDA

O **BRASIL** e o **SUDÃO**, na medida em que suas leis domésticas assim os autorizarem, concordam em vender ou trocar, em bases voluntárias, a dívida a que se refere o Artigo I deste CONTRATO, com a finalidade de conversão de dívida em projetos sociais, de proteção ao meio-ambiente ou de desenvolvimento.

ARTIGO VIII – DISPOSIÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS

1. Todos os pagamentos a serem feitos pelo **SUDÃO** sob este CONTRATO deverão ser feitos na moeda legal da União Europeia (Euros), em fundos imediatamente disponíveis e livremente transferíveis, no BANCO DO BRASIL S.A., Código Swift BRASBRRJBSA, IBAN / 00116071000333287X (item 59 da mensagem Swift MT103) para o beneficiário Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ministério da Fazenda – Edifício Anexo – Ala B – 1º. Andar –

Brasília, DF CEP: 70.048-900, por intermédio do seu Banco Correspondente Banco do Brasil S.A., Frankfurt, Alemanha, Swift BRASDEFF.

2. O **BRASIL** informará ao **SUDÃO** 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de vencimento o valor equivalente em Euros para cada prestação a ser paga pelo **SUDÃO**. O cálculo será feito pelo **BRASIL** conforme a Taxa de Câmbio Internacional entre o Euro e o Dólar dos Estados Unidos da América disponível no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou em qualquer outra página que a substitua com o propósito de exibir taxas de paridade naquele serviço).

3. Todos os pagamentos do **SUDÃO** com respeito a este CONTRATO deverão ser livremente disponíveis e sem dedução de quaisquer impostos, taxas e encargos e o **SUDÃO** aumentará o valor de quaisquer pagamentos até o montante suficiente para que o **BRASIL** receba o valor igual ao do pagamento que seria devido se nenhuma dedução de quaisquer impostos e taxas tivesse sido feita.

3. Para o propósito deste CONTRATO, “dia útil” significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios nas cidades de Frankfurt (Alemanha) e Londres (RU).

4. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito com base neste Contrato não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na computação de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO IX – DECLARAÇÃO

1. O **SUDÃO** declara e garante que:

a. tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e cumprir os termos e disposições deste CONTRATO;

b. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SUDÃO** para autorizar a celebração e execução deste CONTRATO;

c. todos os registros de qualquer agência, departamento ou órgão governamental necessários para a devida celebração e execução deste Contrato ou para a validade ou exigibilidade referente a tais registros, incluindo a emissão de licenças para remessa de valores, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente CONTRATO; e

d. todos os compromissos do **SUDÃO** contidos neste CONTRATO constituem obrigações válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO**.

2. Relativamente à declaração constante do item 1 deste Artigo, o **SUDÃO** enviará ao **BRASIL** um parecer jurídico fundamentado, substancialmente na forma do modelo

constante do **ANEXO B**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, evidenciando que as obrigações contraídas neste CONTRATO são legais, válidas e exigíveis em face do **SUDÃO**, sem prejuízo de quaisquer outros questionamentos jurídicos referentes ao presente Contrato que o **BRASIL** considere cabível formular.

3. O **SUDÃO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

4. O **SUDÃO** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores nacionais do **SUDÃO** em face de credores brasileiros, que não esteja contemplada neste CONTRATO, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO X – ACELERAÇÃO DA DÍVIDA

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrer, a saber:

a. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamento de qualquer valor devido sob este CONTRATO; ou

b. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamentos devidos sob qualquer outro contrato no qual seja devedor e uma entidade brasileira seja credora; ou

c. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste CONTRATO,

então, em todos esses casos, se nenhuma ação for tomada pelo **SUDÃO** dentro de 30 (trinta) dias, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SUDÃO**, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 30 (trinta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros de mora até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste CONTRATO, sem a necessidade de apresentar ao **SUDÃO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo estas medidas judiciais expressamente renunciadas pelo **SUDÃO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Contrato operará como renúncia relativa a eles; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Contrato impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XI – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.
2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **SUDÃO**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração deste Contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:
 - a. o **BRASIL** e o **SUDÃO** escolherão, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolherão, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e
 - b. caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **SUDÃO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.
3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Contrato concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.
4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XII - COMUNICAÇÕES

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda
Edifício Anexo - Ala B 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900
FONE: (5561) 3412-3169

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX
SBS - Edifício Sede III – 14º Andar
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

REPÚBLICA DO SUDÃO

BANCO CENTRAL DO SUDÃO
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDÃO
FONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XIII – VALIDADE E VIGÊNCIA DO CONTRATO

A assinatura do presente Contrato foi autorizada pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº XXXX, de XXX e XXXX e sua vigência terá início a partir de sua assinatura.

As disposições do presente CONTRATO permanecerão em vigor enquanto quaisquer valores permaneçam em ser em relação a este CONTRATO.

No caso de uma ou mais disposições contidas neste CONTRATO vir a tornar-se inválida, ilegal ou inaplicável de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIV – ASSINATURA DO CONTRATO

As partes aqui acordadas firmam o presente Contrato em duas vias, em língua inglesa, ambas igualmente autênticas, na cidade de Brasília, Brasil, em XX de XXXXXX de XXX.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO SUDÃO

ANEXO A

CRONOGRAMA 1

Em US\$

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANEXO B

MODELO PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre o Contrato de Reescalonamento da Dívida assinado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e a República do Sudão ("SUDÃO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo IX do Contrato de Reescalonamento da Dívida, assinado em [] de [] de [] no valor de US\$ [] (.... dólares dos Estados Unidos da América), entre **BRASIL** e o **SUDÃO**.

Para fornecer este parecer, analisamos o Contrato de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais relevantes. Também revisamos a legislação relevante da República Democrática do Congo considerada necessária como base para o presente parecer. Com base nisso, somos de parecer que:

1. O **SUDÃO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Contrato de Reescalonamento da Dívida, bem como tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida.
2. O Contrato de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado em nome do **SUDÃO**, pelo Sr. (), [] do **SUDÃO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela (Lei), que confere poderes a(o) () para ().
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais requeridos no **SUDÃO** para a devida assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito até o total repagamento da dívida prevista no Contrato de Reescalonamento da Dívida .
4. As obrigações contraídas pelo **SUDÃO** no âmbito do Contrato de Reescalonamento da Dívida constituem **uma** obrigações legais, válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO**.
5. A cláusula compromissória para submissão pelo **SUDÃO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante de acordo com a lei do **SUDÃO**.

Local e data

Nome e assinatura do advogado do **SUDÃO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

Processo nº 12120.000020/2013-26

Interessado: REPÚBLICA DO SUDÃO

Assunto: Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial
sudanesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado
Federal. Resolução nº50/93

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional/COPEC
para análise e pronunciamento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
UNIÃO, em 6 de março de 2013.



MAURÍCIO GARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA
01.03.2013

Em primeiro de março de dois mil e treze, na sala de reuniões do CMN localizada no 6º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Secretário-Executivo do COMACE e substituto nesta reunião do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e com a participação dos seguintes membros: o Sr. Rodrigo Toledo Cota, representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, o Sr. Maurício Cardoso Oliva, representante suplente da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; Sr. Fabiano Maia Pereira, representante suplente do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; o Sr. Celso Arruda França, representante suplente do Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos (antigo Subsecretário-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior) do Ministério das Relações Exteriores; o Sr. Fábio Marvulle Bueno representante suplente do Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antigo Ministério do Planejamento e Orçamento), a Sra. Giuliana Magalhães Rigoni Grabois representante suplente da Secretária de Comércio Exterior do Ministério de Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior (antigo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo), do Sr. Pedro Luiz Pinheiro da Costa representante suplente do Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (antigo Diretor de Assuntos Internacionais) do Banco Central do Brasil e o Sr. Claudinei Martins, representante suplente do Banco do Brasil. Também estiveram presentes: o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE do COMACE e MF/SAIN/COREC), Sr. Marcelo Azevedo Yeh e a Sra. Mariana Marreco Cerqueira (MF/STN), as Sras Sônia de Almendra Portella Nunes e Ana Rachel Freitas da Silva (PGFN), a Srta. Celeste Cristina Machado Badaró (SGEF/MRE); os Srs. Wladimir Olchenski e o Marco Antônio A. Nascimento (Banco do Brasil); a Sra. Raquel Rezende Abdala (SE-CAMEX) e os Srs. Ricardo Fernandes Paixão e Marcelo Teixeira (MDIC/SECEX). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Para conhecimento

1) Ata de Reunião do COMACE - 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30.08.2012.

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

2) COMACE:

2.1) Relato sobre a situação atual.

MÓDULO II – PROCESSOS EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

3) Bolívia

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

4) Gabão

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

5) São Tomé e Príncipe

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

6) República do Congo (Brazzaville)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

7) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva

Para deliberação

8) Antígua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

9) Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

10) República Democrática do Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

11) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

13) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Para conhecimento

14) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

16) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

17) Mauritânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Relato

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto ao conteúdo da pauta da reunião e em seguida passou a tratar os temas nela constantes.

1) Ata de Reunião do COMACE - 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30.08.2012.

Foi dado conhecimento da Ata da 30ª RO do COMACE a todos os presentes. O Secretário-Executivo do COMACE perguntou se havia dúvidas ou sugestões quanto à citada Ata. Não ocorreram manifestações contrárias ou de alteração quanto ao conteúdo daquela Ata.

DECISÃO: A Ata da 30ª RO do COMACE foi aprovada pelos membros do Comitê presentes na reunião.

2) COMACE:

2.1) Relato sobre a situação atual.

O Secretário-Executivo do COMACE relatou o tratamento dos temas relativos ao COMACE no GTEX África, coordenado pela Casa Civil. Recordou que, naquele contexto, foi decidido acelerar os processos de renegociação das dívidas soberanas de países africanos inadimplidas junto ao Brasil e que estão em vias de conclusão para que sejam encaminhados prontamente ao Senado Federal. Relatou que foi examinada a conveniência de propor modificações à Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e à Lei nº 9.665, de 1998, concluindo-se por não avançar nessa frente no momento. Explicou, ainda, que a convocação da 31ª RO do COMACE, sem o chamamento de reunião prévia ao evento, em curto espaço de tempo, foi decorrente do esforço de aceleração dos processos em questão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

3) Bolívia

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado na reunião que o governo brasileiro continua no aguardo da manifestação da parte boliviana quanto ao prosseguimento dos entendimentos relacionados ao aditivo ao acordo bilateral. A PGFN externou sua preocupação com a delonga no estabelecimento de um contato com os representantes bolivianos. Foi discutido também o estado do processo de finalização do registro no Brasil do imóvel transmitido em dação pela Bolívia no contexto da renegociação da dívida oficial daquele país com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento. O MPOG confirmará se o processo do registro do imóvel já foi concluído. O MRE e o MF prosseguirão nos esforços de obter reação boliviana à proposta de aditivo.

4) Gabão

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento na STN. A PGFN identificou necessidade de correção de data no artigo 5º da minuta de Acordo.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5) São Tomé e Príncipe

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento no Gabinete do Ministro da Fazenda para envio à Casa Civil da Presidência da República.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

6) República do Congo (Brazzaville)

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento na PGFN, que o enviará à STN para análise prévia. O COMACE discutiu a demora na conclusão dos entendimentos com o Banco do Brasil relativos à constituição de *escrow account* na sua agência de Nova Iorque para este e demais casos (Tanzânia e Zâmbia).

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento. O BB informou que buscaria a conclusão dos entendimentos sobre as *escrow accounts* em uma semana.

7) Senegal

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que a documentação relativa ao Senegal, requisitada na Resolução 50/1993 do Senado Federal, já se encontra naquela Casa Congressual e que o processo deverá ter o seu acompanhamento feito pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Fazenda e também pelo Itamaraty.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Para deliberação

8) Antígua e Barbuda

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal. Consoante informação da PGFN, o processo se encontrava na STN para seu pronunciamento. A Secretaria-Executiva do COMACE relatou que a Consultoria que assessora Antígua e Barbuda solicitou parcelamento dos juros devidos na primeira parcela da reestruturação da dívida oficial inadimplida daquele país junto ao Brasil, tendo em vista que, com o prolongamento do prazo até a aprovação pelo Senado, a parcela se tornaria muito expressiva.

DECISÃO: O COMACE decidiu aceitar a diluição do pagamento dos juros da primeira parcela devida por aquele país ao Brasil nas sete parcelas previstas na renegociação dessa dívida. A SAIN/SE Executiva do COMACE e a STN prepararão um texto a ser proposto a Antígua e Barbuda

9) Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a Costa do Marfim aceitou os termos da última proposta apresentadas pelo Brasil relativa à reestruturação de sua dívida, que representaria um pagamento em valores nominais de US\$ 1.262.856,60. O país, contudo, solicitou que esta quantia fosse paga em quatro parcelas semestrais de US\$ 315.714,15, sendo o primeiro vencimento para dois meses após a

assinatura do acordo bilateral. A STN pediu para analisar esta proposição marfinense e apresentar uma contraproposta para a operação, tendo em vista que a extensão de prazo modificava os termos do perdão proposto.

DECISÃO: Foi determinado pelo Comitê que, uma vez formulada, a contraproposta da STN fosse circulada aos membros do COMACE para posterior envio à Costa do Marfim

10) República Democrática do Congo (RDC)

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que recentemente as partes brasileira e congolesa negociaram uma nova forma de pagamento com a proposição das seguintes alterações em relação ao aprovado na 28ª RO do COMACE a serem apreciadas pelos membros do Comitê:

- a) o pagamento de 20% sobre os vencimentos de 01.06.2009 a 30.06.2012 (amparado pelo art. III.4.d da Ata de Entendimentos do Clube de Paris AM-FEV2010), previsto e não ocorrido em 31.12.2012, e o pagamento relativo aos 18% dos atrasados até 30.07.2009 (amparado pelo art. III.4.b da mesma AM-FEV2010), a ser pago em 31.05.2013, terão as suas datas modificadas para um mês após a data da assinatura do Acordo Bilateral;
- b) todas as demais datas e condições de pagamento previstas na Ata da 28ª RO do COMACE serão mantidas.

DECISÃO: O COMACE aprovou os termos da negociação e orientou que se prossiga a etapa de conclusão da minuta de acordo bilateral com a RDC.

11) Sudão

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que por ocasião das 29ª e 30ª RO do COMACE houve aprovação da abertura das negociações com o Sudão e aceitação da proposta para o perdão de 90% e reescalonamento de dez por cento da dívida do país com o Brasil, além de outras condições, não tendo, contudo sido estipulado o prazo de pagamento. Durante negociações realizadas em novembro de 2012, o Sudão solicitou o parcelamento desta dívida em doze prestações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após a deliberação do Senado Federal. Será aplicada a taxa de juros LIBOR3M acrescida de 1 por cento. Os valores devidos serão amortizados em euros com pagamento a ser feito via agência do Banco do Brasil de Frankfurt (Alemanha).

DECISÃO: O COMACE aprovou os termos da negociação de novembro de 2012.

12) Tanzânia

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi levantada a questão da formalização do *escrow agreement* com vistas ao recebimento antecipado dos pagamentos da Tanzânia. Como não ocorreu o depósito previsto para ser realizado pelo país em 31.12.2012 e dada a não conclusão dos entendimentos para abertura da *escrow account*, o Secretário-Executivo do COMACE propôs que esse pagamento ocorresse em 30.06.2013, modificação a ser sugerida para o governo tanzaniano. Haja vista a dificuldade de entendimento e a delonga na discussão entre a STN e o BB quanto à taxa de remuneração da *escrow account*, bem como as dificuldades de entendimento observadas até o presente momento nas negociações das minutas de *escrow agreement* junto aos países devedores, a PGFN manifestou-se quanto à necessidade de propor nova redação para a cláusula referente ao *escrow*

agreement constante das minutas padrão de contrato de reescalonamento, no sentido de que a formalização do *escrow agreement* seja prevista em caráter facultativo, de modo a evitar que as dificuldades enfrentadas na sua negociação representem empecilho ao encaminhamento do processo para aprovação do Senado Federal.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e acordou propor à Tanzânia a data de vencimento de 30/6/2012 para a parcela que deveria ter sido depositada em *escrow* em 31.12.2012. A SAIN e a PGFN elaborarão redação alternativa para a referência ao *escrow agreement* na minuta padrão de acordo de reescalonamento que será circulada aos demais membros para posterior envio aos países em questão (Congo, Tanzânia e Zâmbia).

13) Zâmbia

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a Zâmbia efetuará pagamentos através de *escrow account*, que também não foi implementada, em duas parcelas, sendo a primeira trinta dias após a assinatura do acordo de depósito em custódia, previsto, anteriormente para 31.03.2012 e a segunda parcela a ser paga em 31.01.2013, ainda que o acordo de reescalonamento não tivesse sido assinado.

DECISÃO: O COMACE aprovou que sejam propostas à Zâmbia as datas de 30.06.2013 e 31.12.2013 para os pagamentos acordados.

Para conhecimento

14) Guiné (Conacri)

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que a Guiné (Conacri) recebeu o perdão de cem por cento no Clube de Paris para a mesma categoria de dívidas que tem com o Brasil. Dado o impedimento da Lei nº 9.665/1998 o Brasil não assinou a ata de entendimentos do Clube relativo a este perdão. Deverá ocorrer a retomada das negociações com o país após o término do trâmite dos processos do Comitê que estão em fase de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

15) Guiné-Bissau

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que não houve evolução positiva das condições políticas da Guiné-Bissau não sendo possível a continuidade nos entendimentos sobre a dívida oficial do país com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

16) Iraque

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que não houve manifestação do Iraque na definição e indicação formal de quem será negociador da dívida oficial iraquiana com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

17) Mauritânia

Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatada a reunião ocorrida com a Mauritânia em janeiro de 2013. Foi informado que as partes brasileira e mauritana esbarraram nas diferenças de reconciliação do débito daquele país africano. A solução da diferença está sendo buscada pela parte brasileira, com a participação da STN e do Banco do Brasil. A Mauritânia recebeu cem por cento de perdão no Clube de Paris para a mesma categoria de dívidas que tem com o Brasil. Deverá ocorrer a retomada das negociações com o país após o término do trâmite dos processos do Comitê que estão em fase de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Foi aberta a palavra para considerações finais e como não houve manifestação nem nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

Rodrigo Toledo Cota

Maurício Cardoso Oliva

Fabiano Maia Pereira

Celso de Arruda França

Fábio Marvulle Bueno

Giuliana Magalhães Rigoni Graboïs

Pedro Luiz Pinheiro da Costa

Claudinei Martins

Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Presidente do COMACE, substituto

NT 103

Anexos à NT:

- 1 – Memorando de Entendimentos de dezembro de 2010 (AE2010 - inglês e português);
- 2 – Carta do Embaixador do Sudão (inglês e tradução);
- 3 – Memorando de Entendimentos de novembro de 2012 e seus anexos (AE2012 - inglês e português);
- 4 – Versão final do Contrato de Reestruturação da dívida (inglês e tradução);

3. Encaminhamos também anexa a versão revisada (após a reunião de novembro de 2012), com alterações técnicas pertinentes detectadas quando da tradução da minuta e que esta sendo encaminhada ao lado sudanês para conhecimento e concordância.

Atenciosamente,

Ines ABN

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral

Secretaria-Executiva do COMACE

Ministério da Fazenda

Fone: (61) 3412 4014 / 4016

Fax: (61) 3412-4057

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

SUDÃO.rar

Content-Description: =?iso-8859-1?Q?SUD=C3O.rar?="

Content-Encoding: base64

Assunto: SUDÃO - PROCESSO 12120.000020/2013-26 - DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO SENADO FEDERAL

De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento <ines.nascimento@fazenda.gov.br>

Data: Tue, 5 Mar 2013 23:14:51 +0000

Para: _Gerência de Fomentos as Exportações <gefex.copec.df.stn@fazenda.gov.br>, Adriano Pereira de Paula <adriano.paula@fazenda.gov.br>, Fabiano Maia Pereira <fabiano.pereira@fazenda.gov.br>

CC: Carlos Márcio Bicalho Cozendey <carlos.cozendey@fazenda.gov.br>, Rodrigo Toledo Cabral Cota <rodrigo.cota@fazenda.gov.br>, Silvane Macedo Sodré <silvane.sodre@fazenda.gov.br>, Eugenio Messer Rybalowsky <eugenio.rybalowsky@fazenda.gov.br>, COF - Mauricio Cardoso Oliva <cof.pgfn@pgfn.gov.br>, Mauricio Cardoso Oliva <mauricio.oliva@pgfn.gov.br>



Ministério da Fazenda
Secretaria de Assuntos Internacionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Comitê de Avaliação e Créditos ao Exterior – COMACE
Secretaria-Executiva

Expediente nº 106/2013/MF/SAIN/SE-COMACE

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

À Secretaria do Tesouro Nacional – Gerência de Fomentos às Exportações – STN/GFEX

C/Cópia: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF

Assunto: REPÚBLICA DO SUDÃO. PROCESSO 12120.000020/2013-26 - DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO SENADO FEDERAL.

1. Conforme entendimentos trocados por e-mail entre esta SAIN, a PGFN e essa STN, e por sugestão da PGFN, encaminhamos para conhecimento e elaboração de Parecer Técnico as cópias dos documentos relacionados à renegociação da dívida da República do Sudão a serem encaminhados ao Senado Federal cujo processo físico encontra-se em trânsito para a PGFN a partir desta data.

2. Informamos abaixo a lista dos documentos que compõem o **PROCESSO 12120.000020/2013-26**:

LISTA DE DOCUMENTOS:

- Capa Processo
- Memo 104 encaminha à PGFN
- Minuta da EM

CONSIDERING the interests of the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL and the REPUBLIC OF SUDAN in the normalization of their economic and financial relationship;

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("**BRAZIL**"), on one side,

and

The REPUBLIC OF SUDAN ("**SUDAN**"), on the other side,

agree to celebrate the present

DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

(hereinafter "**AGREEMENT**") relative to the consolidation and rescheduling of certain debts owed by **SUDAN** to **BRAZIL**, in the following terms:

ARTICLE I – DEBT CONCERNED

The debt subject to this **AGREEMENT**, in the total amount of **US\$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eighty cents) consists of the following:

- (a) 100% of principal amount (excluding late interest) due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **SUDAN** or covered by its guarantee, in arrears since June 30, 1978, in the original amount of **US\$**

3.972.107,63 (three million, nine hundred and seventy-two thousand, one hundred and seven US dollars and sixty-three cents);

- (b) 100% of interest due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in item (a) above, in the total amount of **US\$ 384.370,79** (three hundred and eighty-four thousand, three hundred and seventy US dollars and seventy- cents);
- (c) 100% of late interests due on December 31st, 2012, inclusive, and not paid on the debt specified in items (a) and (b) above, in the total amount of **US\$ 39.224.663,26** (thirty-nine million, two hundred and twenty-four thousand, six hundred and sixty-three US dollars and twenty-six cents);

ARTICLE II – SCHEDULE OF PAYMENTS

1. The **SUDAN** acknowledges the debts referred in Article I and agrees to pay the total rescheduled debt in the amount of **US\$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents), in **12** (twelve) installments as established in SCHEDULE 1 as shown in **ANNEX A**
2. Before the signing of his **AGREEMENT**, the dates regarding the payments schedule mentioned above shall be confirmed by **BRAZIL**.

ARTICLE III – PARTIAL REMISSION

1. In case payment established in Article II is made on the due date as established in the payments schedule referred to in item 1 of Article II, **BRAZIL** agrees to partially remit the debt defined in Article I, in the total amount of **US\$ 43.581.141,68** (forty-three million, five hundred and eighty-one thousand, one hundred and forty-one US dollars and sixty-eight cents)
2. In case the partial remission referred to in item 1 of this Article becomes effective, the amount to be paid by **SUDAN**, is in the total amount of **US\$ 4.358.114,17** (four million, three hundred and fifty-eight thousand, one hundred and fourteen US dollars and seventeen cents). In this case **BRAZIL** will exempt **SUDAN** from paying the amount of **US\$ 39.223.027,52** (thirty-nine million, two hundred and twenty-three thousand, twenty-seven US dollars and fifty-two cents).

ARTICLE IV – INTEREST RATE

1. The interest on the debt defined in Article I shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and considering a 360-day year, at the rate of **1,0%** per annum accrued over LIBOR (the *London Interbank Offered Rate*). The LIBOR for each interest period, as specified below, shall be the annual rate equivalent to the average of the rates offered by the reference banks as quoted on the *Reuters Reference Page* at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period. *Reuters Reference Page* means the screen called page “LIBO” in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).
2. The amount of interest accrued on outstanding debt, mentioned in Article 1, calculated at the rate established in item 1 of this Article shall be paid on the same dates established as maturity date for the Principal, as mentioned in Article II of this Contract. The amount of the first interest payment shall be calculated from January 1st, 2013, and capitalized semiannually.
3. For the purpose mentioned in item 2 of this Article **BRAZIL** shall inform **SUDAN**, at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE V – LATE INTEREST

In the event that amounts due by **SUDAN** are not paid at the respective maturity dates established in Article IV, item 1, these amounts shall be considered as outstanding debt on which **SUDAN** shall pay late interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of the effective payment accruing at the rate of **1,0** (one) percentage point above the rate defined in item 1 of Article IV.

ARTICLE VI – PAYMENT ALLOCATION

In case any payment made by **SUDAN** is not sufficient to settle all debts in arrears, such payment shall be applied successively for acquittance of the following debts: (a) penalty interest due hereunder this AGREEMENT but unpaid; (b) interest; (c) in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE VII – DEBT CONVERSION

BRAZIL and **SUDAN**, as far as their domestic laws so entitles them, agree to sale or exchange, on a voluntary basis, the debt referred to in Article II of this AGREEMENT, for the purpose of converting such debt into social, environmental and development projects.

ARTICLE VIII – DISPOSITIONS CONCERNING PAYMENTS

1. All payments to be made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be made in the legal currency of the European Union (Euros), in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /00116071000333287X (item 59 of the message Swift MT103) to the benefit of Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B - 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900, through its correspondent Bank Banco do Brasil S.A, Frankfurt, Germany, Swift BRASDEFF.
2. **BRAZIL** will inform **SUDAN** 5 (five) business days before each maturity date the equivalent amount in Euros for each installment to be paid by **SUDAN**. The calculation will be made by **BRAZIL** according to International Exchange Rate between the Euro and the US Dollars available at the *Reuters Monitor Money Rate Service* (or any other page that replaces, with the purpose of displaying parity rates in that service).
3. All payments made by **SUDAN** under this AGREEMENT shall be freely transferable and shall be made free of any levies, taxes, duties, or withholding taxes, and **SUDAN** shall increase the amount of any such payments to such amount which leaves **BRAZIL** with an amount equal to the payment which would have been due if no deduction of tax and duties had been required.
4. For the purpose of this AGREEMENT, “business day” shall mean any day on which banks are open for business in Frankfurt (Germany) and London, UK.
5. Whenever any payment to be made under this AGREEMENT shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE IX – REPRESENTATIONS

1. **SUDAN** represents and warrants that:

- (a) it has full power, authority and legal right to execute, deliver, perform and comply with the terms and provisions of this AGREEMENT;
- (b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **SUDAN** to authorize the execution, delivery and performance of this AGREEMENT;
- (c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this AGREEMENT or for the validity or enforceability of such registrations, including the issuance of exchange licenses, have been obtained and will be maintained in full force and effect during all the term of the present AGREEMENT; and
- (d) all the obligations of **SUDAN** contained in this AGREEMENT constitute legal, valid and binding obligations which are enforceable against **SUDAN**.

2. Regarding the representation referred to in item 1 of this Article, **SUDAN** shall deliver to **BRAZIL** a legal opinion substantially in the form of **ANNEX B** to this AGREEMENT, mentioning the relevant constitutional, legal and regulatory provisions evidencing that obligations contracted in this AGREEMENT are legal, valid and enforceable against **SUDAN**, without prejudice to any other legal question **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

3. **SUDAN** shall accord **BRAZIL** a treatment not less favorable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts on comparable terms.

4. **SUDAN** shall take all measures, within its capacity, including the release of foreign currency, in order to foster that debts owed by national debtors to brazilian creditors, which are not comprised in this AGREEMENT, could be promptly paid.

ARTICLE X – DEBT ACCELERATION

1. In case one or more of the following events (“events of default”) shall have occurred and is continuing, namely:

- a. a failure on the part of **SUDAN** to pay any amounts due under this AGREEMENT;
- or

b. a failure on the part of **SUDAN** to pay, when due, amounts required under any other loan agreement under which it is the debtor and a Brazilian entity is the creditor; or

c. a failure on the part of **SUDAN** to perform any other covenant or obligation under this AGREEMENT,

then, in each and every such case, if no action is taken by **SUDAN** within 30 (thirty) days, **BRAZIL** may, by written notice to **SUDAN**, declare, immediately due and payable in 30 (thirty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article II herein, together in each case with accrued interest and late interest to the date of payment and all other amounts payable under this AGREEMENT, without presenting to **SUDAN** for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to **SUDAN**, such judicial measures being hereby expressly waived by **SUDAN**. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. No failure or delay on the part of **BRAZIL** to exercise any right, power, or privilege under this AGREEMENT shall operate as waiver hereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this AGREEMENT preclude the exercise of any other present or future right, power, or privilege.

ARTICLE XI – APPLICABLE LAW AND SETTLEMENT OF DISPUTES

1. This AGREEMENT shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

2. Any dispute between **BRAZIL** and **SUDAN** arising hereunder which is not settled by agreement between the parties shall be finally settled under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

a. **BRAZIL** and **SUDAN** shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

b. provided the arbitrators appointed by **BRAZIL** and **SUDAN** cannot agree about the appointment of the third arbitrator, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasília (DF), Brazil and proceedings shall be in Portuguese. The parties in this AGREEMENT agree to abide by and comply with any award rendered by such Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and unappealable.

ARTICLE XII - COMMUNICATIONS

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar

78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

PHONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843

FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda - Edifício Anexo - Ala B -

1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900

PHONE: (5561) 3412-3169

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE

SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar

Edifício Órgãos Regionais

70048900 – Brasília (DF) – BRASIL

PHONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016

FAX: (5561) 3412 4057

THE REPUBLIC OF SUDAN

CENTRAL BANK OF SUDAN

P.O.Box: 313 Khartoum – SUDAN

PHONE: (+249) 83 7681311

FAX: (+249) 83 771878

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

ARTICLE XIII – VALIDITY AND EFFECTIVENESS

The signature of the present AGREEMENT was authorized by the Brazilian Federal Senate, by Resolution No. XXXX, of XXXXXX, and it shall be effective upon its signature.

The provisions of this AGREEMENT shall remain in full force and effect for as long as any amount remains outstanding under this AGREEMENT.

In case one or more of the provisions contained in this AGREEMENT should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XIV – SIGNING OF THE AGREEMENT

The parties hereof sign the present AGREEMENT in two originals in the English language, both equally authentic, in Brasilia, Brazil, on XX XXXXXX XXX.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

For REPUBLIC OF SUDAN

ANNEX A

SCHEDULE 1

Amounts in USD

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANNEX B

FORM OF LEGAL OPINION

**Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement
between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and Republic of Sudan
("SUDAN")**

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article IX of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [...] on [...], in the amount of US\$ [...] (...), between **BRAZIL**, on one side, and **SUDAN**, on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with the relevant legal documents. We have also reviewed relevant laws and regulations of **SUDAN** deemed necessary as a basis for the opinion herein expressed. Based upon the foregoing we are of the opinion that:

1. **SUDAN** has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.
2. The Debt Rescheduling Agreement has been duly signed and delivered, for and on behalf of **SUDAN**, by [], () of **SUDAN**, by virtue of () which confers upon () the authority to ().
3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in **SUDAN** for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement have been obtained and shall remain in full force and effect until the debt total repayment under the Debt Rescheduling Agreement.
4. The obligations contracted under the Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable against **SUDAN**.
5. The provision for submission of **SUDAN** to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal to be convened in Brasilia (DF), Brazil, is legal, valid and binding under the Law of **SUDAN**.

Place and date

Name and signature of the legal attorney of the **SUDAN**.

CONSIDERANDO o interesse da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e da REPÚBLICA DO SUDÃO na normalização das relações econômico-financeiras e as perspectivas de seu incremento;

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("BRASIL")

e

A REPÚBLICA DO SUDÃO ("SUDÃO")

resolvem celebrar o presente

CONTRATO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

(daqui em diante denominado "Contrato"), relativo à consolidação e reescalonamento de certas dívidas do SUDÃO para com o BRASIL, acordando o quanto segue:

ARTIGO I – DÍVIDA AFETADA

A dívida objeto deste Contrato, no valor total de US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos) é formada por:

- (a) 100% do valor de principal (excluindo juros de mora) devido em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pago sobre crédito comercial garantido ou segurado pelo BRASIL ou suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original de mais de um ano e que foram concedidos ao SUDÃO ou cobertos por suas garantias, vencido desde 30 de junho de 1978, no valor original de US\$ 3.972.107,62 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e três centavos);
- (b) 100% dos juros incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada no item (a), acima, no valor de US\$ 384.370,79 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e setenta e nove centavos);
- (c) 100% dos juros de mora incidentes em 31 de dezembro de 2012, inclusive, e não pagos relativos à dívida especificada nos itens (a) e (b), acima, no valor de US\$ 39.224.663,26 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e seis centavos);

ARTIGO II – CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

1. O **SUDÃO** reconhece a dívida indicada no Artigo I e concorda em pagar a dívida total reescalada no valor de US\$ 4.358.114,17 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos), em 12 (doze) pagamentos conforme estabelecido no CRONOGRAMA I conforme demonstrado no ANEXO A.
2. Antes da assinatura do presente CONTRATO, as datas referentes ao cronograma de pagamentos mencionada acima deverão ser confirmadas pelo **BRASIL**.

ARTIGO III – PERDÃO PARCIAL

1. Caso o pagamento estabelecido no Artigo II seja efetuado na data de vencimento determinada no cronograma referido no item 1 do Artigo II, o **BRASIL** concorda em perdoar parte da dívida definida no Artigo I, no montante total de US\$ 43.581.141,68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos).
2. Na hipótese de implementação do perdão parcial referido no item 1 deste Artigo, o valor de amortização a ser efetivamente pago pelo **SUDÃO**, é no montante total de US\$ 4.358.114,17 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e catorze dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos).

ARTIGO IV – TAXA DE JUROS

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I serão calculados com base no número atual de dias decorridos, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de 1,0% a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR para cada período de juros, como especificado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas pelos bancos de referência (para depósitos de seis meses em dólares estadunidenses) que aparecem na *Reuters Reference Page* às 11h00 (horário de Londres), dois dias úteis antes do início de cada período de juros. *Reuters Reference Page* significa a tela designada como página “LIBOR” no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou outra página que venha a substituí-la com o propósito de exibir as taxas interbancárias oferecidas por grandes bancos em Londres).

2. O valor dos juros incidentes, referente à dívida pendente, mencionada no Artigo I, calculado à taxa estabelecida no item 1 deste Artigo, será pago nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento do Principal, conforme mencionado no Artigo II do presente Contrato. O valor da primeira parcela de juros será calculada a partir de 1 de janeiro de 2013, com capitalização semestral.

3. Para os fins mencionados no item 2 deste Artigo, o **BRASIL**, informará ao **SUDÃO**, no início de cada período de juros, a taxa de juros a ser aplicada e o valor dos juros.

ARTIGO V – JUROS DE MORA

No caso de os valores devidos pelo **SUDÃO** não serem pagos nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas no Artigo II, item 1, esses valores serão considerados como dívida vencida, sobre a qual o **SUDÃO** pagará juros de mora, capitalizados semestralmente, desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento, à taxa de 1,0 (um) ponto percentual acima da taxa definida no item 1 do Artigo IV.

ARTIGO VI – IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

Quando o pagamento feito pelo **SUDÃO** não for suficiente para abater todas as dívidas em atraso, tal pagamento será aplicado sucessivamente para a quitação das seguintes dívidas: (a) juros de mora devidos sob este CONTRATO e não pagos; (b) juros; e (c) em pagamento de quaisquer valores de principal devidos e não pagos.

ARTIGO VII – CONVERSÃO DE DÍVIDA

O **BRASIL** e o **SUDÃO**, na medida em que suas leis domésticas assim os autorizarem, concordam em vender ou trocar, em bases voluntárias, a dívida a que se refere o Artigo I deste CONTRATO, com a finalidade de conversão de dívida em projetos sociais, de proteção ao meio-ambiente ou de desenvolvimento.

ARTIGO VIII – DISPOSIÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS

1. Todos os pagamentos a serem feitos pelo **SUDÃO** sob este CONTRATO deverão ser feitos na moeda legal da União Europeia (Euros), em fundos imediatamente disponíveis e livremente transferíveis, no BANCO DO BRASIL S.A., Código Swift BRASRRJBSA, IBAN / 00116071000333287X (item 59 da mensagem Swift MT103) para o beneficiário Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ministério da Fazenda – Edifício Anexo – Ala B – 1º. Andar –

Brasília, DF CEP: 70.048-900, por intermédio do seu Banco Correspondente Banco do Brasil S.A., Frankfurt, Alemanha, Swift BRASDEFF.

2. O **BRASIL** informará ao **SUDÃO** 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de vencimento o valor equivalente em Euros para cada prestação a ser paga pelo **SUDÃO**. O cálculo será feito pelo **BRASIL** conforme a Taxa de Câmbio Internacional entre o Euro e o Dólar dos Estados Unidos da América disponível no *Reuters Monitor Money Rate Service* (ou em qualquer outra página que a substitua com o propósito de exibir taxas de paridade naquele serviço).

3. Todos os pagamentos do **SUDÃO** com respeito a este CONTRATO deverão ser livremente disponíveis e sem dedução de quaisquer impostos, taxas e encargos e o **SUDÃO** aumentará o valor de quaisquer pagamentos até o montante suficiente para que o **BRASIL** receba o valor igual ao do pagamento que seria devido se nenhuma dedução de quaisquer impostos e taxas tivesse sido feita.

3. Para o propósito deste CONTRATO, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios nas cidades de Frankfurt (Alemanha) e Londres (RU).

4. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito com base neste Contrato não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subsequente, incluindo-se na computação de juros o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO IX – DECLARAÇÃO

1. O **SUDÃO** declara e garante que:

a. tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e cumprir os termos e disposições deste CONTRATO;

b. tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **SUDÃO** para autorizar a celebração e execução deste CONTRATO;

c. todos os registros de qualquer agência, departamento ou órgão governamental necessários para a devida celebração e execução deste Contrato ou para a validade ou exigibilidade referente a tais registros, incluindo a emissão de licenças para remessa de valores, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente CONTRATO; e

d. todos os compromissos do **SUDÃO** contidos neste CONTRATO constituem obrigações válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO**.

2. Relativamente à declaração constante do item 1 deste Artigo, o **SUDÃO** enviará ao **BRASIL** um parecer jurídico fundamentado, substancialmente na forma do modelo

constante do **ANEXO B**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, evidenciando que as obrigações contraídas neste **CONTRATO** são legais, válidas e exigíveis em face do **SUDÃO**, sem prejuízo de quaisquer outros questionamentos jurídicos referentes ao presente Contrato que o **BRASIL** considere cabível formular.

3. O **SUDÃO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

4. O **SUDÃO** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores nacionais do **SUDÃO** em face de credores brasileiros, que não esteja contemplada neste **CONTRATO**, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO X – ACELERAÇÃO DA DÍVIDA

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo (“eventos de inadimplemento”) ocorrer, a saber:

a. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamento de qualquer valor devido sob este **CONTRATO**; ou

b. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a pagamentos devidos sob qualquer outro contrato no qual seja devedor e uma entidade brasileira seja credora; ou

c. inadimplemento da parte do **SUDÃO** relativamente a qualquer outra obrigação ou compromisso resultante deste **CONTRATO**,

então, em todos esses casos, se nenhuma ação for tomada pelo **SUDÃO** dentro de 30 (trinta) dias, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **SUDÃO**, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no Artigo II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 30 (trinta) dias corridos, juntamente, em cada caso, com os juros apurados e os juros de mora até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste **CONTRATO**, sem a necessidade de apresentar ao **SUDÃO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo estas medidas judiciais expressamente renunciadas pelo **SUDÃO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Contrato operará como renúncia relativa a eles; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Contrato impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XI – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA

1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.
2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **SUDÃO**, decorrente deste instrumento, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração deste Contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:
 - a. o **BRASIL** e o **SUDÃO** escolherão, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolherão, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e
 - b. caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **SUDÃO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.
3. A arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Contrato concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.
4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XII - COMUNICAÇÕES

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Contrato, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar

78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL

FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843

FAX: (5561) 3412-1740

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Coordenação Geral das Operações de Crédito – COPEC

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ministério da Fazenda

Edifício Anexo - Ala B 1º Andar - Brasília, DF CEP: 70.048-900

FONE: (5561) 3412-3169

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX
SBS - Edifício Sede III – 14º Andar
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR -COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10º Andar
Edifício Órgãos Regionais
70048900 – Brasília (DF) – BRASIL
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

REPÚBLICA DO SUDÃO

BANCO CENTRAL DO SUDÃO
P.O.Box: 313 Khartoum – SUDÃO
FONE: (+249) 83 7681311
FAX: (+249) 83 771878

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XIII – VALIDADE E VIGÊNCIA DO CONTRATO

A assinatura do presente Contrato foi autorizada pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº XXXX, de XXX e XXXX e sua vigência terá início a partir de sua assinatura.

As disposições do presente CONTRATO permanecerão em vigor enquanto quaisquer valores permaneçam em ser em relação a este CONTRATO.

No caso de uma ou mais disposições contidas neste CONTRATO vir a tornar-se inválida, ilegal ou inaplicável de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIV – ASSINATURA DO CONTRATO

As partes aqui acordadas firmam o presente Contrato em duas vias, em língua inglesa, ambas igualmente autênticas, na cidade de Brasília, Brasil, em XX de XXXXXX de XXX.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pela REPÚBLICA DO SUDÃO

ANEXO A

CRONOGRAMA I

Em US\$

1	31/3/2013	368.186,27
2	30/6/2013	368.186,27
3	30/9/2013	368.186,27
4	31/12/2013	368.186,27
5	31/3/2014	368.186,27
6	30/6/2014	368.186,27
7	30/9/2014	368.186,27
8	31/12/2014	368.186,27
9	31/3/2015	368.186,27
10	30/6/2015	368.186,27
11	30/9/2015	368.186,27
12	31/12/2015	368.186,27

ANEXO B

MODELO PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico sobre o Contrato de Reescalonamento da Dívida assinado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e a República do Sudão ("SUDÃO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo IX do Contrato de Reescalonamento da Dívida, assinado em [] de [] de [] no valor de US\$ [] (..... dólares dos Estados Unidos da América), entre **BRASIL** e o **SUDÃO**.

Para fornecer este parecer, analisamos o Contrato de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais relevantes. Também revisamos a legislação relevante da República Democrática do Congo considerada necessária como base para o presente parecer. Com base nisso, somos de parecer que:

1. O **SUDÃO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Contrato de Reescalonamento da Dívida, bem como tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida.
2. O Contrato de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado em nome do **SUDÃO**, pelo Sr. (), [] do **SUDÃO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pela (Lei), que confere poderes a(o) () para ().
3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais requeridos no **SUDÃO** para a devida assinatura e cumprimento do Contrato de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito até o total repagamento da dívida prevista no Contrato de Reescalonamento da Dívida .
4. As obrigações contraídas pelo **SUDÃO** no âmbito do Contrato de Reescalonamento da Dívida constituem uma obrigações legais, válidas, vinculantes e executáveis em face do **SUDÃO**.
5. A cláusula compromissória para submissão pelo **SUDÃO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante de acordo com a lei do **SUDÃO**.

Local e data

Nome e assinatura do advogado do **SUDÃO**

Aviso nº 262 - C. Civil.

Em 8 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Sudão, no valor equivalente a US\$ 43,581,141.68 (quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e oito centavos), para reescalonamento da dívida oficial sudanesa para com o Brasil.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS: 11496/2013